



DJ 1752
20/06/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1752 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

Plenário reafirma entendimento de que lei penal mais benigna deve retroagir para beneficiar o réu

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 90 da Lei 9.099/95, por considerá-lo desrespeitoso ao princípio da retroatividade da lei penal mais benigna. Esta foi a decisão do Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1719, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Conforme o relator, ministro Joaquim Barbosa, o objetivo é impedir que se negue aos réus a aplicação imediata e retroativa das normas de direito penal mais favoráveis, contidas na própria lei.

Conforme a ação, o artigo questionado diz que as disposições da Lei 9.099/95 – que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais - não são aplicáveis aos processos penais nos quais a fase de instrução já tenha sido iniciada.

Em seu voto, o ministro ressaltou, de início, que a lei questionada tem natureza mista: é composta por normas de natureza processual e por normas de conteúdo material de direito penal. Para ele, em se tratando de norma de natureza processual, a exceção estabelecida no artigo 90 não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade.

Segundo o ministro, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XL, determina que as normas

de direito penal que tenham conteúdo mais benéfico ao réu devem retroagir para beneficiá-lo. Assim, prosseguiu Joaquim Barbosa, para a concreta aplicação do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, “não poderia o legislador conferir o mesmo tratamento para todas as normas inseridas na lei dos juizados especiais”.

O ministro lembrou ainda que o Plenário do Supremo, ao julgar questão de ordem no Inquérito 1055, deixou consignado o entendimento de que as normas da Lei 9.099/95, de natureza penal e con-

teúdo mais benéfico ao réu, devem retroagir para alcançar os processos que já tiveram a instrução iniciada.

Assim, o ministro votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 90 da Lei 9.099/95, “de modo a impedir que dele se extraiam conclusões conducentes a negar a aplicabilidade imediata e retroativa às normas de direito penal mais favoráveis ao réu contidas na lei”. O voto de Joaquim Barbosa foi acompanhado por todos os ministros presentes à sessão. Fonte: STF

Amatra XII promove Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho

A Amatra XII está com matrículas abertas para o curso Pós-Graduação em Direito do Trabalho e preparação para a magistratura do Trabalho.

O curso é destinado a Bacharéis em Direito, Advogados formados, atuantes ou não, que pretendem seguir carreira na Magistratura e outros profissionais de Direito que desejam aprofundar-se no conhecimento do Direito do Trabalho. A Amatra XII está oferecendo turmas em Joinville na sede da UNIVILLE e em Florianópolis na sede da Amatra XII, no centro da cidade, em convênio com a UNIVALLI. Além de receber o título de Especialista em

Direito do Trabalho, o aluno da Amatra XII também é preparado especificamente para o concurso de Juiz do Trabalho. Disciplinas oferecidas: Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Previdenciário, Técnica e Prática de Sentença, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal do Trabalho, Direito Internacional e Comunitário, Língua Portuguesa.

Para fazer as inscrições, basta entrar em contato com a Amatra XII pelo telefone (48) 3223.6404 e conheça melhor o curso - www.amatra12.org.br. Fonte: Amatra XII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO Nº 36030 (07/0055124-7)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO

RECORRENTE: ALG LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2007

EMENTA: DIR. ADM. – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – ENCARGOS SOCIAIS – FGTS - ÍNDICE DIVERSO DO PREVISTO EM LEI - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE; tem-se como escorrido o ato de pregoeira que desclassificou empresa participante do certame licitatório que inobservou prescrições contidas em lei para preenchimento da planilha de custos.

DECISÃO

Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e jardinagem para o Fórum da Comarca de Porto Nacional que, por conta de recurso interposto contra julgamento da Pregoeira, pela licitante **ALG LTDA**, vem a esta Presidência para apreciação, obedecendo ao disposto no § 4º, do artigo nº 109, da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente à Lei nº 10.520/02.

A recorrente foi desclassificada por ter preenchido a Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo II) com índice superior ao estipulado em lei para recolhimento do FGTS.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Para contratação de serviços terceirizados, a empresa interessada tem que apresentar planilha de custos, discriminado todos os encargos sociais devidos aos empregados, conforme disposto na Instrução Normativa nº 18/1997, vejamos:

5.2.5. Que os valores das propostas deverão ser expressos em moeda corrente nacional, por Preço Mensal Unitário de cada tipo de serviço, detalhados conforme a Planilha de Custos e Formação de Preços, contendo ainda os valores totais mensal e global da proposta; totalizados ao final, ser for o caso;

Todos os encargos sociais são instituídos por lei, que já trazem suas alíquotas para recolhimento. No caso em questão, a recorrente apresentou alíquota de 8,5% para pagamento do FGTS, quando a lei específica (Lei nº 8.036/1990) determina 8%:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Portanto, a aceitação desta proposta vincularia a Administração ao pagamento de um contrato mais oneroso, pois, esta diferença de alíquota aumentaria os custos da empresa e consequentemente o valor contratual.

Nesse diapasão, foi acertada a decisão da autoridade investida do múnus para promover o certame, que manteve a desclassificação da empresa **ALG LTDA**.

Diante destes apontamentos, **DECIDO** pela manutenção da decisão da Pregoeira e **HOMOLOGO** o objeto da presente licitação em favor da empresa **CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, no valor total anual de **R\$ 63.120,00** (sessenta e três mil, cento e vinte reais), porquanto cumpriu de maneira integral as exigências contidas no ato convocatório.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 18 dias do mês de junho de 2007.

Desembargador **DANIEL NEGRY**
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Errata

EXTRATO DE CONTRATO

Através da presente fica retificado o extrato do Contrato nº 010/2007 firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **Brasilveículos Companhia de Seguros**, Publicado no Diário da Justiça nº 1731, Seção I, Página 3, Circulado em 18/05/2007, para onde se lê: **FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA**, leia-se: **JÚLIO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA** e **ROGÉRIO GRAGNANI LEITE**.

Palmas (TO), 19 de junho de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SECRETÁRIO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1516/06 (MS 2422/01)

PROCESSO Nº 01/0022777-5

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: Estado do Tocantins

PROCURADOR DO ESTADO: Luís Gonzaga Assunção

EMBARGADO: Doris Mary Queiroz Santos de Assunção

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS** da seguinte **DECISÃO**: “Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução de Acórdão de nº 1550/06 interposto pelo Estado do Tocantins. Na origem, julga-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DORIS MARY QUEIROZ SANTOS DE ASSUNÇÃO**, contra ato praticado pela Senhora Secretária de Estado da Administração que, sem o devido processo legal, de forma abrupta e arbitrária, subtraiu valores correspondentes à Progressão na Carreira do Magistério, reduzindo seus vencimentos, não lhe assegurando a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa; o que é defeso em direito e capaz gerar nulidade. A liminar pleiteada foi indeferida e, em consequência, estabelecida data do julgamento de mérito para apreciação do pedido da impetrante. O parecer do Ministério Público por seu Órgão de Cúpula, às fls 50/57, opinou pelo conhecimento, porém pela denegação da ordem mandamental. No Tribunal de Justiça, por maioria de votos, a segurança pleiteada foi denegada, ante a inexistência do direito líquido e certo da impetrante. Irresignada, a impetrante interpôs recurso ordinário objetivando a reforma do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, sendo o mesmo admitido com fulcro no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e arts. 539 e 540 do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 247 e 248 do RISTJ. Compulsando os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário, entendendo que o ato da inquinada autoridade coatora foi praticado sem a observância do devido processo legal, onde a recorrente não teve assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório. A Colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Inconformado com o acórdão proferido no recurso ordinário em sede de Mandado de Segurança, o Estado do Tocantins interpôs Recurso Extraordinário, aduzindo que a decisão recorrida é manifestamente contrária ao dispositivo da Constituição Federal que assegura a superioridade da normas constitucionais a legislações infra-constitucionais. Em decisão lavrada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário ajuizado foi inadmitido com espeque nas Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, operando-se, em consequência, o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Ordinário, acostado às fls. 156 dos autos principais. Nos Embargos à Execução de Acórdão, afirma o embargante que a exequente não faz jus ao valor no importe de R\$ 105.597,57 (cento e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), alegando o restabelecimento de seus vencimentos em face do cumprimento do decisum proferido pela Corte Superior, não havendo outra obrigação a ser atendida pela autoridade indigitada coatora. Prossegue asseverando que inexistente direito adquirido à ascensão funcional, uma vez que a decisão proferida não trata do pagamento de parcelas pretéritas, mas tão somente a suspensão do ato fustigado, assegurando à exequente o direito de receber as vantagens que auferia com a ascensão do cargo, antes da outorga do ato vergastado, bem como a necessidade de procedimento administrativo para invalidação da elevação funcional e subtração de seus vencimentos. Avocando duas Súmulas do STF e outros dispositivos legais em abono de sua tese, arremata o embargante que o writ não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, requerendo ao final a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o escorço, em sua essencial. Passo à decisão. Os embargos são próprios e tempestivos. Deles **CONHEÇO**. Manejando os autos, verifica-se que o crédito de R\$ 105.597,57 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) decorre do somatório das diferenças salariais correspondentes ao período de novembro de 1998 a novembro de 2006, no qual a embargada teve reduzido seus vencimentos do cargo de Professora P-III, incluindo as diferenças do 13º salário do respectivo período. Aos salários devidos foram aplicados, mês a mês, índices de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, adotados por este Tribunal, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, em consonância com o preconizado nos artigos 604 do CPC e 406 do CC. Ademais, em face da decisão unânime do Superior Sodalício, foi concedida a ordem no sentido de que os vencimentos da embargada não fossem subtraídos e asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa que, naquela instância, ensejava a necessidade de procedimento administrativo. Dessa forma, o cumprimento, na íntegra, da referida decisão pressupõe na sua essência o pronto restabelecimento das vantagens e subsídios da embargada até o deslinde da demanda administrativa; o que, em face dos presentes embargos, não se verifica. No que concerne ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias passadas em razão de sentença concessiva de mandado de segurança, é pacífico o entendimento de que, se concedido o mandado de segurança, o direito violado deve ser restabelecido em sua plenitude. Em outros termos, corrigem-se todos os efeitos lesivos resultantes do ato impugnado, sem que isso implique afronta ao estabelecido na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, pois a repercussão patrimonial não se dá a título de cobrança, mas sim como consequência direta da reparação da ilicitude. Confirmando tal entendimento, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “impetrado mandado de segurança contra ato considerado ilegal por ter suprimido reajuste de vencimentos dos servidores, que consideram-no devido, não há que se falar em aplicação da Súmula 269 e 271 do STF (REsp n. 206.413, Min. Félix Fischer; REsp n. 87.339, Min. Vicente Leal; REsp n. 29.950, Min. Vicente Cernicchiaro). In casu, o mandamus não foi impetrado como substitutivo de ação de cobrança, tampouco produziu efeitos patrimoniais pretéritos (REsp n. 206.413); “A jurisprudência assentada nesta Colenda Corte tem proclamado o entendimento no sentido de que, tendo o writ como causa de pedir a restauração da situação em razão da ilegalidade de ato administrativo, não tem pertinência a invocação de aplicação do comando da Súmula nº 269, do STF, que disciplina as relações jurídicas oriundas de direito creditório, objetivando o pagamento de vencimentos pretéritos (REsp nº 87.339). Esse também é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em ação paradigma, assim esposado: “(...) acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR UNANIMIDADE, em conceder a segurança para restabelecer o status quo ante os impetrantes, INCLUSIVE DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DAS VERBAS EXTIRPADAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO com a devida correção monetária, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste”. (grifo in: MS 3025 – Rel. Des. Amado Cilton). Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução de Acórdão, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, por não estar demonstrada a inexigibilidade do título judicial, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitado em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos da Execução de Acórdão, em apenso, remetendo-a à Divisão de Contadoria para atualização dos valores devidos pelo embargante. Após cumprimento das

formalidades de praxe, arquivem-se os presentes embargos à execução e volvam-me os autos de Execução para as providências pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se". Palmas, 15 de junho de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente .

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1519/06 (MS 3022/03)

PROCESSO Nº 06/0053602-5

EMBARGANTE: Estado do Tocantins

PROCURADOR DO ESTADO: Luís Gonzaga Assunção e outras

EMBARGADO: Lindalva Martins Leal Cardoso e Outros

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

RELATOR: Des. Daniel Negry

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Intime- se a Recorrida para manifestar- se sobre os Embargos de Declaração opostos. Colha- se o parecer da douta Procuradoria- Geral de Justiça. Após, volvam- me conclusos. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1523/06 (MS 2744/03)

PROCESSO Nº 03/0030650-4

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Embargante: Estado do Tocantins

Embargado: Maria Lacy Silva Oliveira e outros

Advogado: Carlos Antonio do Nascimento

Relator: Des. Daniel Negry

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Intime- se a Recorrida para manifestar- se sobre os Embargos de Declaração opostos. Colha- se o parecer da douta Procuradoria- Geral de Justiça. Após, revolvam- me conclusos. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1528/07 (MS 3024/03)

PROCESSO Nº 07/0053903-4

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Embargante: Estado do Tocantins

Embargado: Maria dos Santos Alves Maciel e Outros

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "" Intime - se a Recorrida para manifestar - se sobre os Embargos de Declaração opostos. Colha- se o parecer da douta Procuradoria- Geral de Justiça. Após, volvam - me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.". Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1508

EXEQUENTE: FÉLIX TABERA FILHO

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROC.ª GERALDE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Conforme solicitado pelo exequente, os cálculos de liquidação foram elaborados às fls. 2424/2426. Devidamente intimada, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 2434/2439, ratificou os cálculos apresentados, afirmando que os mesmos estão em conformidade com o v. acórdão concessivo do Mandado de Segurança nº 523/91. Sendo assim, manifeste-se o exequente sobre os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.". Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3610 (07/0057070- 5)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37501 – 0/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO COLINAS – TO)

IMPETRANTE: ANTÔNIO ALEXANDRINO DE ASSIS NETO REPRESENTADO POR SUA GENITORA JOSY MARIANA RODRIGUES LIMA

Advogada: Maria do Carmo Bastos Pires

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 29/32, a seguir transcrita: "Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO ALEXANDRINO DE ASSIS NETO, representado por sua mãe Josy Mariana Rodrigues Lima contra ato praticado pela Secretária de Estado da Educação e Cultura, consubstanciado em parecer desfavorável para que o impetrante efetue sua matrícula no segundo ano do ensino fundamental. Alega a inicial que o menor veio residir na cidade de Colinas do Tocantins advindo da capital do Estado do Pará, onde teria obtido aprovação no primeiro ano do ensino fundamental, consoante demonstra documento anexado aos autos. Assim sendo, no início do ano letivo, requereu perante a Escola Paroquial Nossa Senhora Aparecida a matrícula do infante no 2º ano do fundamental. Contudo, ainda segundo as alegações da inicial a matrícula do menor fora rejeitada, sob o argumento de que o menor ainda não havia completado 07 anos de idade e não os completará até o dia 31/07/2007, conforme estipulam as regras do Procedimento de Matrícula 2007 – Orientações gerais, em seu Título II – DA IDADE PARA MATRÍCULA, item 1.1, que é expedido anualmente pela SEDUC. Aduz que o menor possui plenas condições de

frequentar as aulas referentes ao 2º ano do ensino fundamental por dois motivos: 1º) pois já concluiu com êxito o primeiro ano, ainda que em escola de outra Unidade da Federação e; 2º) que possui plenas aptidões para tanto, haja vista o laudo psicológico carreado às fls. 15, do caderno processual. Inicialmente os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas. Entretanto, visualizando a competência desta Corte de Justiça, eis que o ato coator (parecer de fls. 19) provém de autoridade detentora de foro privilegiado, a MM. Juíza da Instância Singela declinou a competência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aportam os autos nesta Egrégia Corte para apreciação do mandamus em sede de liminar. Distribuídos por sorteio, vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relato, passo a decidir. De início, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento de fls. 09. No que tange à concessão da medida "in limine litis", nos termos do artigo 7º inciso II da Lei Federal 1.533/51, faz-se necessário que concorram dois requisitos essenciais, "fumus boni iuris" e "periculum in mora", os quais devem ser devidamente aquilantados. Não é preciso muito esforço para vislumbrar com clareza a existência de perigo na demora da prestação jurisdicional. Obviamente que estando impossibilitado de cursar a escola enquanto pende de apreciação o julgamento final este Mandado de Segurança, trará prejuízos irreparáveis ao menor que poderá perder o ano escolar, além, é claro, de estar ausente da escola, fato extremamente preocupante. A educação, não é demais lembrar, é uma, senão a única saída existente para a crise moral e ética que assola nosso país. É bem verdade que os resultados não aparecem imediatamente. Contudo, já restou devidamente comprovado em países cujo desenvolvimento, hoje, atinge níveis elevadíssimos, que tais consequências são irreversíveis. Vide, como exemplo, a Coreia do Sul, antes país sub-desenvolvido e, após maciços investimentos em educação, atualmente potência econômica mundial. Cada dia de aula perdido evidência o "periculum in mora". Observo, igualmente, a cristalina ocorrência do fumus boni iuris, este demonstrado pelos documentos acostados aos autos e que comprovam que o impetrante possui plenas condições de cursar o 2º ano do ensino fundamental, apesar de somente completar a idade mínima no dia 20/09/2007. Ora, o fator puramente biológico não me parece ser a melhor maneira de aferir a capacidade da criança em demonstrar conhecimento e aptidão para cursar a série pretendida. Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - Transferência escolar - Aluno de 1º ano do curso básico - Menos de sete anos completos - As constituições e as leis de Diretrizes básicas da Educação garante a preferência da criança de sete anos completos, não podendo ser negada a matrícula para as crianças de seis anos de idade, quando existirem vagas não preenchidas pelos mais velhos - Criança de seis anos que já cursava, regularmente matriculada, a 1º série em outro local, adquiriu o direito de prosseguir sua educação no mesmo nível - Negado provimento aos recursos.(Apelação Cível n. 68.654-5 - Martinópolis - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Teresa Ramos Marques - 05.05.99 - V.U.). ESTABELECIMENTO DE ENSINO - Idade escolar - Criança com menos de sete anos de idade - Matrícula no 1º ano do 1º grau - Possibilidade - Violação da Lei 5.692/71 inexistente (TJMS) RT 680/181. Com efeito, restou devidamente comprovado que o impetrante possui plenas condições para cursar o 2º ano do ensino fundamental, quer pelo laudo psicológico acostado às fls. 15 ou mesmo pelo boletim escolar do 1º bimestre do 2º ano, que demonstra um aproveitamento muito bom do aluno. ISTO POSTO, evidenciados os requisitos para concessão da medida acauteladora e com respaldo no artigo 7º, inciso II, da Lei Federal 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a imediata matrícula do impetrante na escola onde vinha cursando o 2º ano do ensino fundamental, qual seja o Centro Educacional de Colinas, na Cidade de Colinas do Tocantins. Notifique-se a autoridade acioada coatora para cumprir a presente decisão e apresentar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I da Lei Federal nº 1.533/51). Após, com ou sem a juntada dos informes e das contestações, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 10 da LMS). Cumpra-se. Palmas -TO, 18 de junho de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3611 (07/0057117- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MENDES DE OLIVEIRA

Advogado: Roger de Mello Ottaño e outros

IMPETRADOS: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS PRESIDENTE DO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 323/325, a seguir transcrita: "Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por WASHINGTON LUIZ MENDES DE OLIVEIRA, apontando como autoridades coatoras a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, bem como o Presidente do IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, argumentando verificar-se lesão a direito líquido e certo seu. Alega o Impetrante ter sido nomeado Promotor de Justiça em 09 de junho de 1994, cargo que exerceu por mais de doze anos, até se ver forçado a requerer sua aposentadoria, mercê de grave doença cardiovascular que o incapacitou para o trabalho. Com o requerimento, instaurou-se o devido procedimento administrativo que, após análise jurídica, foi remetido ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins. Afirma ainda ter sido submetido a exame pericial por Junta Médica oficial do Estado, que confirmou sua incapacidade para o labor, em razão de Cardiopatia Grave. Notícia o Impetrante que no curso do aludido procedimento, o IGEPREV remeteu expediente à Procuradoria Geral de Justiça solicitando informações para o cálculo do valor do benefício nos termos do que define a Lei nº 10.887/07 – que prevê como base de cálculo do benefício o índice de 80% (oitenta por cento) da remuneração média do contribuinte –, motivo por que formulou pedido no sentido de que lhe fosse concedida a aposentadoria com proventos integrais, em consonância com o que prevê a CF/88. Elucida que, inobstante a argumentação apresentada, o IGEPREV fixou o benefício em 80% (oitenta por cento) da média de seus proventos, valor sobre o qual a Procuradoria Geral de Justiça, anuindo com o cálculo, concedeu sua aposentadoria. Nessa linha, aponta como complexo tal ato, indicando como coatoras as autoridades já nominadas, circunstância que, entende, firma a competência deste Sodalicio para o exame da causa. Segundo o Impetrante, seu direito está sendo violado por inobservância das normas inscritas no art. 40, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 52, caput e § 2º, da Lei Estadual nº 1614/05 que, entende, asseguram-lhe a percepção de proventos integrais. Por considerar presentes os requisitos a tanto necessários, requer a concessão liminar da segurança. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 19/320. É o

relatório. Decido. No entender do Impetrante, a moléstia que o acometeu é legalmente qualificada como doença grave, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por invalidez com percepção de proventos integrais. De um exame perfunctório dos autos, cabível nessa fase processual, constato a juridicidade das alegações do Impetrante. No que pertine ao fumus boni iuris, de se notar que a Constituição Federal, no inciso I, § 3º, do art. 40, reza que em caso de aposentadoria por invalidez permanente de servidores titulares de cargos efetivos dos Estados, o benefício terá valor proporcional “ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”. (grifo nosso). Já a Lei Estadual nº 1.614/05, que regulamenta o regime de previdência do Estado, prevê: “Art. 52. Os proventos da aposentadoria por invalidez são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. (...) § 2º. Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.” (destaques nossos). Ressalto que no laudo de fls. 265, a Junta Médica oficial que examinou o Impetrante constatou a ocorrência de “patologia especificada em lei como Cardiopatia Grave”. Já no que respeita ao periculum in mora, ressalto que o confronto entre o documento encartado às fls. 317 e a cópia do Ato nº 147/2007, constante das fls. 23, demonstra que o Impetrante está a receber a aposentadoria em valor substancialmente menor ao que, em tese, teria direito, diferença que se afigura indispensável para o custeio do tratamento ao qual necessita se submeter. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR e determino que o pagamento do benefício previdenciário do Impetrante seja efetuado com base na totalidade dos proventos que auferia enquanto exercia seu cargo. Notifiquem-se as autoridades apontadas coatoras, para que prestem as informações que considerem pertinentes, para o que fixo o prazo de dez (10) dias, nos termos do disposto no art. 7º, da Lei nº 1.533/51. Intimem-se o Ministério Público e a Procuradoria Geral do Estado. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer. Nos termos do que dispõe o art. 165, do Regimento Interno desta Casa, submeto a presente decisão à apreciação do colendo Tribunal Pleno. Palmas, 14 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3612 (07/0057119-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAGNO RIBEIRO RODRIGUES

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 69/73, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MAGNO RIBEIRO RODRIGUES, contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na Portaria nº 093/07, que Convoca os Aprovados no Concurso Público para Provimento de Vagas ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sustenta o Impetrante, que a ordem classificatória estabelecida no Decreto Homologatório nº 2.715/2006 não fora obedecida, uma vez que, apesar de ter sido aprovado no certame em 261º (ducentésimo sexagésimo primeiro) lugar, consta na Portaria fustigada o nome de DOMINGOS FONSECA DA SILVA, na referida posição. Alimenta o direito líquido e certo na imutabilidade administrativa do ato atacado, bem como no dever de observância da ordem classificatória, colacionando jurisprudência que entende dar supedâneo à sua pretensão. Ressalta que não há qualquer ordem judicial impelindo o Impetrado a nomear outro candidato, e, mesmo que houvesse, não poderiam ser nomeados na frente dos aprovados regularmente. Destaca a inexistência de periculum in mora inverso, argumentando que o deferimento da liminar não causará qualquer lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou à economia pública. Pleiteia a concessão da liminar, para a imediata matrícula do Impetrante no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins, alegando, para tanto, periculum in mora, com a perda diária das aulas ministradas desde 02 de abril do corrente ano, e fumus boni iuris, na desobediência à ordem classificatória estabelecida no Decreto Homologatório nº 2.715/2006. No mérito, requer a concessão da ordem, para confirmar a liminar requestada, assim como, a condenação da Administração Pública ao pagamento de todos os prejuízos de ordem financeira experimentados pelo Impetrante e a imediata promoção à graduação militar que, na época da decisão de mérito, ocuparem os demais integrantes do mesmo certame. Por fim, solicita a citação de DOMINGOS FONSECA DA SILVA, como litisconsorte passivo. É, em síntese, o relatório. O presente mandamus preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, com a ressalva de apreciação posterior. Conforme alinhavado, pretende o Impetrante a imediata inclusão no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins, alegando, para tanto, direito líquido e certo, na necessidade de obediência à ordem classificatória estabelecida no Decreto Homologatório nº 2.715/2006. Pois bem. A medida liminar na ação de mandado de segurança tem sua admissibilidade prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, onde prescreve que o Juiz ao despachar a inicial, poderá ordenar que se suspenda o ato a que deu motivo ao pedido, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Destarte, a liminar não é uma liberalidade da Justiça e sim um direito do impetrante de tê-la concedida quando se apresente incontestes os seus requisitos. Com efeito, ao analisá-los, verifico que se encontram preenchidos satisfatoriamente. Outrossim, é inegável que o indeferimento da liminar causará danos irreparáveis ao Impetrante, já que permanecerá impossibilitado de frequentar o Curso de Formação de Soldados da PM, configurando, assim o periculum in mora almejado. De outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo que possa ser causado à Administração Pública com o deferimento da medida pleiteada, a qual, poderá ser revogada posteriormente. O fumus boni iuris, por sua vez, também é verificável através da documentação anexada com o writ, especialmente, no Decreto Homologatório, no qual figura o Impetrante em 261º (ducentésimo sexagésimo primeiro) lugar, enquanto que na Portaria fustigada, tal posição encontra-se preenchida por outro candidato. Não se pode negar, que “a aprovação em concurso público induz

mera expectativa de direito à nomeação, nos limites das vagas, observadas as normas legais, a conveniência da Administração Pública e as disponibilidades orçamentário-financeiras.” Todavia, também é da jurisprudência, que a “expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo somente quando a ordem classificatória restar subvertida”, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14231, da relatoria do Augusto Ministro GILSON DIPP, verbis: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. SUBVERSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL DE CANDIDATO NÃO BENEFICIADO PELAS MEDIDAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a convocação de candidatos em cumprimento a decisões judiciais não constitui violação de direito individual de outros candidatos que não tenham sido beneficiados pelas medidas judiciais. Precedentes. II - A simples aprovação em concurso público não confere ao candidato o direito à nomeação. Este possui apenas expectativa de direito, sendo certo que a Administração detém o poder discricionário de determinar a nomeação, observando-se, contudo, a conveniência e a oportunidade administrativas. A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, convolvando-se em direito líquido e certo somente quando a ordem classificatória for subvertida, o que não se verifica in casu. III – Omissis. IV – Omissis. V - Recurso ordinário conhecido e desprovido.” (realce nosso). (RMS 14231 / DF; Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 02.08.2004, p. 419). Por fim, quanto à inclusão de litisconsorte no mandado de segurança, verifico que o art. 19 da Lei nº 1.533/51, que remete ao art. 46 do Código de Processo Civil, autoriza tal hipótese de “quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.” Ante o exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, e, de consequência, DETERMINO à autoridade Impetrada, que proceda à imediata investidura do Impetrante no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins, através de matrícula, até decisão final do presente Mandado de Segurança. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias, fazendo acompanhar o mandado de notificação a cópia dos documentos que instruem a inicial. CITE-SE como litisconsorte passivo, DOMINGOS FONSECA DA SILVA, na Academia de Segurança Pública, sita à Rua SE 09, s/n, Quadra 104 Sul, Palmas-TO, para que, no prazo de 10 dias manifeste o que entender de direito. Conforme dispõe o artigo 165, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, submeto o presente decísum à consideração do Tribunal Pleno, para deliberar sobre sua manutenção ou revogação. Publique-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 14 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1528 (06/0053131-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS - TO

Advogados: João Amaral Silva e outros

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 134, a seguir transcrito: “Defiro requerimento de fls. 131/132 (juntada de “fac-símile” do instrumento procuratório). Após a juntada do documento original, abra-se nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de parecer meritório, em atenção ao disposto no § 2º do art. 139 do RITJTO. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 11 de junho de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS -Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7324/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Popular nº 7563/05 da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaina – TO)

AGRAVANTE: BENEDITO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS: José Bonifácio Santos Trindade e Outro

AGRAVADO: JOÃO FILHO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Clayton Silva

RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BENEDITO LOPES DA SILVA, em face da decisão de fls. 25/27, proferida nos autos da Ação Popular nº 7.563/05, promovida por JOÃO FILHO PEREIRA DE OLIVEIRA e OUTROS. Referida decisão, concedeu a medida liminar requestada, para determinar ao Agravante que “se abstenha de alienar determinados imóveis: bem como ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Araganã, que não promova registro de alienação à margem das matrículas dos mesmos.” Para tanto, o MM. Juiz, acolheu a argumentação expendida pelos Agravado, no sentido de que “o Agravante - ex-prefeito municipal de Araganã - estaria celebrando contrato de compra e venda de imóveis de domínio público”. Irresignado, o Agravante sustenta que “adquiriu os imóveis por meio de compra e venda, antes mesmo da emancipação do município, não sendo possível proceder à titularização dos mesmos por falta de um cadastro e legislação própria naquela época.” Alfim, requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida pelo juízo a quo, a fim de evitar maiores prejuízos ao Agravante. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, de modo a permitir que exerça os direitos de propriedade sobre os imóveis em questão. É o relatório do necessário. O recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. A lei nº 11.187/05, trouxe modificações substanciais no Código de Processo Civil, dentre as quais destaca-se a nova redação dada ao artigo 527, que em seu inciso II possibilitou ao relator converter o Agravo

de Instrumento em Agravo Retido, desde que não haja perigo de lesão grave e difícil ou incerta reparação. No presente caso, os Agravantes não demonstraram a existência dos requisitos necessários à concessão da medida suspensiva, já que, qualquer prejuízo que porventura venham sofrer, poderá ser reparado ao final. Promovo, pois, a conversão. Por tais razões, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinando sua remessa à origem, para que estes autos sejam apensados à ação principal, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7339/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Morais nº 15154-6/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
AGRAVANTE: AIDENALDA GUALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
AGRAVADO: MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis
RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por AIDENALDA GUALBERTO PEREIRA, contra decisão de fls. 53, verso, proferida nos autos da Ação de Reparação Por Danos Morais n 15154-6/07, que move em face de MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS. A decisão agravada indeferiu "a gratuidade da justiça à Agravante, pelo fato de ser comerciante", contudo, "facultou-lhe recolher as custas e taxa judiciária no final do processo." Irresignada, a Agravante sustenta em suas razões recursais, que "atendeu ao que predetermina a Lei n 1.060/50, apresentando declaração de que não possui condições de custear o desenvolvimento do processo." Acrescenta que "caso a ação seja julgada improcedente, sem condições de custear as despesas do processo para promoção do recurso cabível, ficará a recorrente sem acesso ao seu direito ao duplo grau de jurisdição." Finaliza pleiteando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão que lhe negou os benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de revogar em definitivo, a decisão agravada. É o relatório do necessário. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. A lei nº. 11.187/05, trouxe modificações substanciais no Código de Processo Civil, dentre as quais destaca-se a nova redação dada ao artigo 527, que em seu inciso II possibilitou ao relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, desde que não se trate de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. O inciso II do artigo 527 do CPC, estabelece: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (realce nosso) No presente caso, o Agravante não demonstrou a existência dos requisitos necessários à concessão da medida suspensiva, já que, apesar de indeferir os benefícios da justiça gratuita, facultou o recolhimento das custas e da taxa judiciária no final do processo. Promovo, pois, a conversão. Por tais razões, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinando sua remessa à origem, para que estes autos sejam apensados à ação principal, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de junho de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdão

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1582/07

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
PROCº
DE JUSTIÇA : Exmo. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.USUCAPIÃO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS C/C AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. Se os Juizes conflitantes possuem competências territoriais diversas, a regra a ser observada é a do artigo 219 do CPC, e não do artigo 106; sendo prevento o Juízo de Alvorada, que primeiro promoveu a citação válida. Conflito negativo de competência improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito Negativo de Competência nº 1582/07 em que é Suscitante Juiz de Direito da Comarca de Alvorada -TO, e Suscitado Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi -TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente conflito e foi pela sua improcedência, para declarar competente o Juiz de Direito da Comarca de Alvorada (suscitante) para apreciar as ações de maneira harmônica, evitando-se o risco de decisões contraditórias. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 06 de junho de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3646 (07/0056757-7)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos e Materiais e Lucros Cessantes nº 6293/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outro
EMBARGADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Ana Flávia Lima Pimpim de Araújo e Outros
RELATOR: do Acórdão
EMBARGADO: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES (fls. 297/301) interpostos por RAIMUNDO NONATO ANTÔNIO DE SOUZA, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 3646/03, em que figuram como apelante a empresa embargada e apelado o embargante. O acórdão embargado (fls. 275/276), por maioria, deu parcial provimento à apelação em epígrafe para, reformando a sentença recorrida, tão-somente reduzir a verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suma, o embargante almeja nos presentes embargos a prevalência dos fundamentos do voto do Revisor da apelação em epígrafe, Desembargador DANIEL NEGRY, o qual foi vencido, por entender que o mesmo foi quem, com propriedade e por conhecer a realidade da população local, não somente reconheceu o dever indenizatório da embargada a título de lucros cessantes, mas também em valor compatível com o conjunto fático-probatório apresentado nos autos. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento destes embargos, a fim de que seja reformado o acórdão embargado para restabelecer o quantum indenizatório fixado na sentença de primeiro grau, o qual foi mantido no voto divergente. Prequestiona os artigos 1º, III e 37, § 6º, da Constituição Federal, por entender que o entendimento firmado pela maioria os viola. Às fls. 365/372, contra-razões da empresa embargada, nas quais requer, alternativamente, o não conhecimento do recurso por ausência do requisito regularidade formal, ou, no mérito, pelo seu provimento para manter na íntegra do acórdão embargado. Em síntese, é o relatório. Diz o artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01, verbis: "Art. 531 – Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso". (grifei) De acordo com o texto legal acima transcrito, compete-me o juízo de admissibilidade do presente recurso, haja vista que fui o prolator do acórdão embargado. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais (subjetivos e objetivos), sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. Analisemo-los, pois. O embargante tem legitimidade e interesse para utilizar-se da presente via recursal (art. 499, CPC), pois no caso é parte vencida, já que o voto vencedor lhe foi desfavorável. O presente recurso é o adequado à espécie, porque interposto de acórdão não unânime que, no julgamento de apelação, reformou, em parte, a sentença de mérito (art. 530, CPC). É regular a representação processual do embargante nos autos (fl. 48). O acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça nº 1680, que circulou no dia 28/02/2007. Os embargos infringentes foram protocolizados em 15/03/2007. Portanto, são tempestivos, vez que interpostos no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 508 do CPC. No que se refere à motivação do recurso, há de se ter presente, eis que o embargante expôs, resumidamente, os motivos que o levaram a se insurgir contra o acórdão impugnado e porque pleiteia a sua reforma. Não houve o recolhimento do preparo porque o recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça. Diante do exposto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO os presentes Embargos Infringentes. REMETAM-SE os autos à Divisão de Distribuição para os fins dos artigos 533, 534, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, c/c art. 31, I, do RITJTO. P.R.I.C. Palmas-TO, 15 de junho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator do Acórdão Embargado".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7279 (07/0056818-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos nº 92849-6/06, da Vara Única da Comarca de Ponte Alta - TO
AGRAVANTE: EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
ADVOGADOS: José Rinaldo Vieira Ramos e Outros
AGRAVADO: TEMÍSTOCLES MARQUES AMARAL
ADVOGADO: Nazário Sabino Carvalho
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A., contra decisão proferida na Ação Indenizatória em epígrafe, ajuizada por TEMÍSTOCLES MARQUES AMARAL. A ação originária foi julgada parcialmente procedente, com a condenação da empresa agravante ao pagamento, ao agravado, de indenização por danos materiais, arbitrada em montante superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação cível, não admitido na instância singular por intempestividade. O não-recebimento do apelo ensejou, então, a interposição do presente agravo de instrumento. Em suas razões, a agravante aduz ter efetuado o protocolo da apelação em comarca diversa (Palmas –TO) daquela onde tramita o feito originário (Ponte Alta –TO). Contudo, alega que tal protocolo foi tempestivo, asseverando ter, no quinto dia posterior ao ato, promovido a entrega da petição recursal no Juízo de origem. Sustenta que tais expedientes são plenamente autorizados pelo Provimento no 036/2002 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pede, liminarmente, a suspensão da decisão interlocutória que deixou de receber o apelo, por temer o início da execução da sentença. No mérito, requer a reforma do "decisum", para que seu recurso de apelação seja recebido e tenha normal seguimento. Instrui o agravo com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil, além de outras cópias do processo originário. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). A decisão interlocutória agravada deixou de receber o recurso apelatório interposto pela agravante. Enquadra-se, destarte, na permissão à interposição do agravo pela via instrumental. Além disso, o ato judicial combatido permite a execução definitiva da sentença condenatória, medida que poderá imputar sérios danos à agravante, decorrentes da concreta possibilidade de constrição patrimonial, sobretudo diante do elevado valor da indenização.

Configurado, pois, o risco de lesão. O “fumus boni iuris”, por sua vez, também se afigura presente, já que, pelo teor do Provimento supramencionado, admite-se o protocolo integrado de petições, com o posterior encaminhamento da peça processual ao Juízo competente. Cabível, portanto, o recebimento do agravo pela forma “de instrumento”, com a suspensão da decisão combatida até o julgamento do mérito recursal. Destarte, defiro a liminar pleiteada, no sentido de suspender os efeitos da decisão agravada, para que nenhum ato de execução da sentença seja praticado até solução final deste recurso. Comunique-se, de imediato, ao juízo “a quo” o inteiro teor da presente decisão, requisitando-se, em atendimento ao disposto nos incisos IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, as informações de mister. Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contra-razões. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de maio de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7350 (07/0057190-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Decisão Monocrática na Ação de Indenização para Ressarcimento de Danos Materiais na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS: Adriano Guinzelli e Outro

AGRAVADO: HORÁCIO AGOSTINHO CARREIRA

ADVOGADO: Lucíolo Cunha Gomes

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extraí-se dos autos que a relação contratual narrada na inicial tem como partes a Agravante e o Agravado, não se amoldando a qualquer dos incisos do art. 70 do CPC; além de facultar às partes a produção de prova documental com a finalidade de provar preços dos produtos. Em suas razões a Agravante alega, em síntese, a ocorrência de cerceamento do seu direito ao contraditório e de defesa, uma vez que a relação contratual entre ela, Agravante, e a DERTINS é preexistente à extração e venda por parte do cascalho existente no imóvel do Agravado à Agravante, restando configurada a hipótese do art. 70, III, do CPC; bem como foi denegado o direito de demonstrar que executou os serviços contratados, nos limites técnicos impostos pelo DERTINS. Não houve pedido de efeito suspensivo, tampouco de antecipação da tutela recursal neste recurso. Instrui a inicial os documentos de fls. 09/43. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressaltados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o que preconiza a lei: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Pois bem, tendo em vista que este agravo de instrumento não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, que a Agravante sequer os especificou, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 15 de junho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7351 (07/0057187-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Decisão Monocrática na Ação de Indenização para Ressarcimento de Danos Materiais nº 51089-0/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS: Adriano Guinzelli e Outro

AGRAVADO: JOAQUIM CARREIRA BENTO

ADVOGADO: Lucíolo Cunha Gomes

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EGESA ENGENHARIA S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação de Indenização para Ressarcimento de Danos Materiais e Morais nº 2006.0005.1089-0/0, ajuizada pelo agravado, JOAQUIM CARREIRA BENTO, em face da empresa agravante. Na decisão agravada (fls. 38/39), proferida na audiência de conciliação, o Magistrado a quo facultou “às partes a produção de prova documental com a finalidade de provar os preços dos produtos”, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2007, às 14 horas. Em síntese, alega a agravante que a decisão recorrida lhe cerceia o direito ao contraditório e a ampla defesa, garantido no art. 5º, LV, da CF, haja vista que limita a produção de prova documental apenas à comprovação dos preços dos produtos (peixes), como se a indenização já constituísse fato consumado, negando à recorrente o direito de demonstrar que executou os serviços contratados nos limites técnicos impostos pelo DERTINS. Pugna, ao final, pelo provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de ensejar à agravante a produção da prova documental que entende necessária. Instrui a inicial com os documentos de fls. 07/39, inclusive o comprovante do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por conexão ao AGI 7350/07. É o relatório. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores

do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de aperfeiçoar a atividade dos Tribunais. O exame que se faz agora, para processamento do recurso, refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Compulsando o presente agravo verifico que não há pedido de atribuição de efeito suspensivo nem de antecipação da tutela recursal. Nesse aspecto, a empresa agravante sequer especificou ou indicou em que consistiria a alegação genérica de ocorrência de “prejuízos irreversíveis neste feito”, se mantido os efeitos decisão agravada (fls. 38/39). Permanecem plausíveis, pois, os fundamentos expendidos pelo Magistrado singular, pois em consonância com legislação pertinente e o entendimento jurisprudencial prevalecente dos Tribunais, inclusive do STJ, não havendo sustentação, por parte da agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. Posto isto, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 15 de junho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC-4625/07 (07/0055447-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121 C/C 14, II, DO CPB.

IMPETRANTE(S): ISMAEL GOMES MARÇAL, ILMAR GOMES MARÇAL E BRUNO GOMES MARÇAL BELO.

IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.

PACIENTE(S): ANISIO DOTOR.

ADVOGADO(S): Bruno Gomes M. Belo e Outros.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA. I – A apresentação espontânea do acusado, pouco tempo depois da prática do delito, perante a autoridade policial, ainda que de cidade diversa do distrito da culpa, evidencia a falta de intenção dele de se evadir para furtar-se da aplicação da lei penal ou obstar a instrução criminal: II – Para a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, exige-se a demonstração de fatos concretos capazes de evidenciar a possibilidade de ocorrência de grande instabilidade no meio social causado pelo crime, pondo em cheque a própria credibilidade da justiça. O decreto amparado em meras conjecturas e na gravidade do delito em abstrato afigura-se contrário à lei, causando constrangimento ilegal, mormente porquanto a apresentação espontânea do acusado perante a autoridade policial é circunstância que tranqüiliza a sociedade local, pois evidencia a disponibilidade e o acatamento do réu em relação aos chamados da Justiça, afastando possível sentimento de impunidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4625/07, onde figuram como Impetrantes Ismael Gomes Marçal e outros, Paciente Anísio Dotor e Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional – TO. Sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente “writ” e, no mérito, acolhendo na íntegra o parecer Ministerial, concedeu em definitivo a ordem almejada, cassando o decreto de prisão preventiva exarado contra o Paciente, confirmando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. A Desembargadora DALVA MAGALHÃES, com base no artigo 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal, absteve-se de votar. Votaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CLENAN RENAULT DE MELLO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 8 de maio de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4683/07 (07/0056322-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

IMPETRANTE(S): WALACE PIMENTEL.

PACIENTE(S): JOSÉ OSCAR MOREIRA.

ADVOGADO: Wallace Pimentel.

IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. I – O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes e de ter permanecido solto durante a instrução não é suficiente, por si só, para a concessão do direito de apelar em liberdade, desde que presente ao menos uma das hipóteses para a decretação da prisão preventiva, descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ: II – Tendo o réu fugido do distrito da culpa, e só se apresentado após negociar a revogação de sua prisão preventiva, não há como se conceder o direito de este recorrer em liberdade, pois a superveniência do decreto condenatório faz com que a iminência de uma nova fuga se mostre patente, sendo a prisão necessária como forma de garantir a aplicação da lei penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4683/07, onde figuram como Impetrante Wallace Pimentel, Paciente José Oscar Moreira e Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi –TO. Sob a

Presidência em exercício do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente "writ" e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, denegou em definitivo a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal, absteve-se de votar. Votaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de maio de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3364/07 (07/0056051-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 474/95).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: JERCI MOREIRA LUZ.
DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.
APELANTE(S): JERCI MOREIRA LUZ.
DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO CULPOSO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. I – Havendo provas nos autos que corroboram a confissão extrajudicial do réu, na qual asseverou ter praticado o crime de homicídio por motivo torpe (vingança), o acolhimento, pelo Conselho de Sentença, da tese defensiva de legítima defesa, ainda que reconhecido o excesso culposo, afigura-se decisão manifestamente contrária às provas dos autos, devendo o réu ser submetido a um novo julgamento; II – Inexistindo outras provas nos autos que apoiem a nova versão dos fatos apresentada pelo réu e acolhida pelo Júri, na qual aquele alega ter praticado o delito em legítima defesa, afasta-se a possibilidade de o Corpo de Jurados ter optado por uma das versões verossímeis apresentadas em Plenário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3364/07, onde figuram como Apelantes-Apelados o Ministério Público do Estado do Tocantins e Jerci Moreira Luz. Sob a Presidência em exercício do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, deu provimento àquele interposto pelo Ministério Público de primeira instância, para submeter o réu a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Palmas –TO. Por conseguinte, julgou prejudicado o recurso interposto por JERCI MOREIRA LUZ, já que o mesmo tem por objeto o "quantum" da pena fixada em decorrência do julgamento ora cassado, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento, e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de maio de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3366/07 (07/0056076-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 42128-6/06).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29 E ART. 62, IV DO CPB (1º APELANTE) ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29 E ART. 62, I, DO CPB (2º APELANTE).
APELANTE(S): RENILSON FERREIRA DE SOUSA.
DEF. PÚBL.: Valdete Cordeiro da Silva.
APELANTE(S): SÔNIA HELENA RODRIGUES GOMES.
ADVOGADO: Glauton Almeida Rolim.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. NEGATIVA DE AUTORIA. PENA-BASE. ATENUANTE. AGRAVANTE. I – Havendo provas nos autos que corroboram a confissão extrajudicial do réu, a posterior retratação em juízo, esta sem amparo em qualquer elemento probatório, não é capaz de obstar o decreto condenatório; II – Justifica-se a fixação da pena-base 8 (oito) meses acima do mínimo legal, quando as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, desfavoráveis à ré, mormente estando demonstrado que esta foi a maior responsável pelo crime, atraindo a vítima, submetendo-a a demorado sofrimento e ficando com a maior parte do produto roubado; III – Omitindo-se a ré, ao confessar o crime, sobre circunstância preponderante tanto para a prática do delito quanto para a fixação da pena (emprego de arma de fogo na prática do roubo), a diminuição em razão da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, não deve ser expressiva. Correta, portanto, a redução da pena em 4 (quatro) meses pela atenuante da confissão;

IV – Demonstrada a elevada periculosidade da ré, tendo esta sido o mentor intelectual do crime, aliciando e coordenando os demais co-réus, o aumento da pena em 8 (oito) meses, devido à agravante do inciso I do artigo 62 do Código Penal (promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes), afigura-se condizente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3366/07, onde figuram como Apelantes Renilson Ferreira de Sousa e Sônia Helena Rodrigues Gomes e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhes provimento, mantendo "in totum" a sentença singular, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento, e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de maio de 2007.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7365/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7365/07

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): CLAUDIO DE JESUS CORREA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO: MINART – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO (S): BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 19 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3346/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 4155/06
RECORRENTE: EDIMILSON MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO (S): JOSÉ MACIEL DE BRITO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário em epigrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de junho de 2007. Publique-se. Jair Alves Brandão - Analista Judiciário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7308/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4878

AGRAVANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADO (S): WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO (S): POSTO CAPIVARA LTDA
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO DE SOUSA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5325/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1072/01
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros
RECORRIDO: LOC MAC – CLEONEIDE MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Conforme petição juntada aos autos (fls.210/211) constata-se que foi entabulado acordo entre as partes sobre o objeto da presente apelação Cível, verificando-se que os signatários contam com poderes especiais para o ato, consoante procurações acostadas. Sendo assim, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, HOMOLOGO por sentença o acordo apregado nos autos e, desta forma, determino o arquivamento do agravo de instrumento nº 7306/07, com as cautelas de praxe. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à comarca de origem para as providências pertinentes. Acostado aos autos comprovante de depósito judicial antes de serem remetidos à Comarca, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5321/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1019/01
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros
RECORRIDO: CONSTRUNORTE – NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Conforme petição juntada aos autos (fls.220/221) constata-se que foi entabulado acordo entre as partes sobre o objeto da presente apelação Cível, verificando-se que os signatários contam com poderes especiais para o ato, consoante procurações acostadas. Sendo assim, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, HOMOLOGO por sentença o acordo apregado nos autos e, desta forma, determino o arquivamento do agravo de instrumento nº 7300/07, com as cautelas de praxe. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à comarca de origem para as providências pertinentes. Acostado aos autos comprovante de depósito judicial antes de serem remetidos à Comarca, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5281/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 1017/01
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros
RECORRIDO: HERTZ – RENTAL FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Conforme petição juntada aos autos (fls.228/229) constata-se que foi entabulado acordo entre as partes sobre o objeto da presente apelação Cível, verificando-se que os signatários contam com poderes especiais para o ato, consoante procurações acostadas. Sendo assim, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, HOMOLOGO por sentença o acordo apregoado nos autos e, desta forma, determino o arquivamento do agravo de instrumento nº 7307/07, com as cautelas de praxe. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à comarca de origem para as providências pertinentes. Acostado aos autos comprovante de depósito judicial antes de serem remetidos à Comarca, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5282/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1013/01
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros
RECORRIDO: CUNHÁS HOTEL E TURISMO LTDA
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Conforme petição juntada aos autos (fls.237/238) constata-se que foi entabulado acordo entre as partes sobre o objeto da presente apelação Cível, verificando-se que os signatários contam com poderes especiais para o ato, consoante procurações acostadas. Sendo assim, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, HOMOLOGO por sentença o acordo apregoado nos autos e, desta forma, determino o arquivamento do agravo de instrumento nº 7304/07, com as cautelas de praxe. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à comarca de origem para as providências pertinentes. Acostado aos autos comprovante de depósito judicial antes de serem remetidos à Comarca, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5276/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1071/01
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros
RECORRIDO: PERCIL – PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Conforme petição juntada aos autos (fls.230/231) constata-se que foi entabulado acordo entre as partes sobre o objeto da presente apelação Cível, verificando-se que os signatários contam com poderes especiais para o ato, consoante procurações acostadas. Sendo assim, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, HOMOLOGO por sentença o acordo apregoado nos autos e, desta forma, determino o arquivamento do agravo de instrumento nº 7302/07, com as cautelas de praxe. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à comarca de origem para as providências pertinentes. Acostado aos autos comprovante de depósito judicial antes de serem remetidos à Comarca, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5318/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1109/01
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros
RECORRIDO: JOÃO DE SOUSA NUNES
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Conforme petição juntada aos autos (fls.226/227) constata-se que foi entabulado acordo entre as partes sobre o objeto da presente apelação Cível, verificando-se que os signatários contam com poderes especiais para o ato, consoante procurações acostadas. Sendo assim, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, HOMOLOGO por sentença o acordo apregoado nos autos e, desta forma, determino o arquivamento do agravo de instrumento nº 7310/07, com as cautelas de praxe. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à comarca de origem para as providências pertinentes. Acostado aos autos comprovante de depósito judicial antes de serem remetidos à Comarca, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5322/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1021/01
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros
RECORRIDO: MADEIREIRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Conforme petição juntada aos autos (fls.221/222) constata-se que foi entabulado acordo entre as partes sobre o objeto da presente apelação Cível, verificando-se que os signatários contam com poderes especiais para o ato, consoante procurações acostadas. Sendo assim, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, HOMOLOGO por sentença o acordo apregoado nos autos e, desta forma, determino o arquivamento do agravo de instrumento nº 7311/07, com as cautelas de praxe. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à comarca de origem para as providências pertinentes. Acostado aos autos comprovante de depósito judicial antes de serem remetidos à Comarca, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5275/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1028/01
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros
RECORRIDO: R.C. SOUSA LIMA
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Conforme petição juntada aos autos (fls.219/220) constata-se que foi entabulado acordo entre as partes sobre o objeto da presente apelação Cível, verificando-se que os signatários contam com poderes especiais para o ato, consoante procurações acostadas. Sendo assim, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, HOMOLOGO por sentença o acordo apregoado nos autos e, desta forma, determino o arquivamento do agravo de instrumento nº 7301/07, com as cautelas de praxe. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à comarca de origem para as providências pertinentes. Acostado aos autos comprovante de depósito judicial antes de serem remetidos à Comarca, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5274/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1018/01
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros
RECORRIDO: BEZERRA E SILVEIRA LTDA
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Conforme petição juntada aos autos (fls.225/226) constata-se que foi entabulado acordo entre as partes sobre o objeto da presente apelação Cível, verificando-se que os signatários contam com poderes especiais para o ato, consoante procurações acostadas. Sendo assim, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, HOMOLOGO por sentença o acordo apregoado nos autos e, desta forma, determino o arquivamento do agravo de instrumento nº 7299/07, com as cautelas de praxe. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à comarca de origem para as providências pertinentes. Acostado aos autos comprovante de depósito judicial antes de serem remetidos à Comarca, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5284/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO COBRANÇA Nº 1070/01
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros
RECORRIDO: JAVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Conforme petição juntada aos autos (fls.263/2264) constata-se que foi entabulado acordo entre as partes sobre o objeto da presente apelação Cível, verificando-se que os signatários contam com poderes especiais para o ato, consoante procurações acostadas. Sendo assim, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, HOMOLOGO por sentença o acordo apregoado nos autos e, desta forma, determino o arquivamento do agravo de instrumento nº 7305/07, com as cautelas de praxe. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à comarca de origem para as providências pertinentes. Acostado aos autos comprovante de depósito judicial antes de serem remetidos à Comarca, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5283/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 1020/01
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros
RECORRIDO: FABRITEX – FABRICA BRASILEIRA DE MARMOTEX LTDA
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Conforme petição juntada aos autos (fls.224/225) constata-se que foi entabulado acordo entre as partes sobre o objeto da presente apelação Cível, verificando-se que os signatários contam com poderes especiais para o ato, consoante procurações acostadas. Sendo assim, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, HOMOLOGO por

sentença o acordo apregoado nos autos e, desta forma, determino o arquivamento do agravo de instrumento nº 7303/07, com as cautelas de praxe. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à comarca de origem para as providências pertinentes. Acostado aos autos comprovante de depósito judicial antes de serem remetidos à Comarca, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RE-RATIFICAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7280/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6076/06
AGRAVANTE: RAIMUNDO DE SOUSA NETO
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES
AGRAVADOS: AIRTON CARLOS FILÓ E ROBERTA CORBUCCI FILÓ
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESAPCHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Superior de Justiça, com a homenagens desta Corte. Palmas 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7289/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4808/06
AGRAVANTE :RAUL TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO
AGRAVADOS: VERA LUCIA RIBEIRO SILVA Rep. Seus filhos J. R. S. e J. R. S.
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGI Nº 6843/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5599/03
RECORRENTE: CTB CONSTRUTORA TERRA BOA LTDA e CTN CONSTRUTORA TERRA NORTE LTDA
ADVOGADOS: Maurício Haenffner
RECORRIDOS: OLÍMPIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: João Francisco Ferreira
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a ausência de prequestionamento da matéria de que tratam os dispositivos ditos violados, não admito o recurso especial e extraordinário fundamentados nos artigos 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal e determino o arquivamento dos autos como as baixas de estilo. Palmas 15 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3630/03

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS Nº 6287/01
RECORRENTE: NAIR RIBEIRO DA COSTA REIS
ADVOGADOS: PAULO SERGIO MARQUES
RECORRIDO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO:11. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da C.F., vez que o recorrente não se ateu à exigência de forma, concernente ao modo de exercer o poder de recorrer, prevista no §2º do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, ao não demonstrar, em tópico próprio, a existência da repercussão geral da questão debatida. No que diz respeito ao recurso especial, admito-o parcialmente, quanto ao que foi fundamentado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, referente ao artigo 258 do Código de Processo Civil, determinando, assim, a remessa dos autos, com as homenagens de estilo, ao Superior Tribunal de Justiça. Palmas, 19 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 3631/03

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS Nº 6385/01
RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS GUILHERME ALVES
ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO MARQUES
RECORRIDOS: INVESTCO S/A
ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO:11. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da C.F., vez que o recorrente não se ateu à exigência de forma, concernente ao modo de exercer o poder de recorrer, prevista no §2º do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, ao não

demonstrar, em tópico próprio, a existência da repercussão geral da questão debatida. No que diz respeito ao recurso especial, admito-o parcialmente, quanto ao que foi fundamentado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, referente ao artigo 258 do Código de Processo Civil, determinando, assim, a remessa dos autos, com as homenagens de estilo, ao Superior Tribunal de Justiça. Palmas, 19 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6664/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30690-0/05
RECORRENTE: PHOENIX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO: DANIELA RAMOS MARINHO
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: Carlos Canrobert Pires
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO:11. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da C.F., vez que a matéria não foi prequestionada e o recorrente não se ateu à exigência de forma, concernente ao modo de exercer o poder de recorrer, prevista no §2º do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, ao não demonstrar, em tópico próprio, a existência da repercussão geral da questão debatida. No que diz respeito ao recurso especial, admito-o parcialmente, referente ao inciso II, alínea "c", do artigo 8º, da Lei Complementar 87/96, determinando, assim, a remessa dos autos, com as homenagens de estilo, ao Superior Tribunal de Justiça. Palmas, 19 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2741ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILV A

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h45, do dia 18 de junho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 02/0029412-1

RECLAMAÇÃO 1468/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3902/01
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2682/02 - TJ-TO)
RECLAMANTE: UBIRATAN THADEU DE CASTRO
ADVOGADO(S): LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTROS
RECLAMADO: DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2682/02 - TJ-TO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0056998-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3402/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 85276-7/06 AP. 85278-3/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 85276-7/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 214, C/C ART. 224, A, AMBOS DO CPB, SOB AS DIRETRIZES DA LEI 8072/90
APELANTE: CLEONE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057013-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3403/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 94254-5/06 AP. 251/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 94254-5/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II, E AINDA ARTS. 129, CAPUT, 65, I, E ART. 69, CAPUT, TODOS DO CPB
APELANTE: WALLACE VENTURA DA COSTA
DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057180-9

APELAÇÃO CÍVEL 6637/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4510/04
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 4510/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BRASIL POSTO DIESEL LTDA
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
APELADO: TRANSQUADROS MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057182-5

APELAÇÃO CÍVEL 6638/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8464-8/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 8464-8/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
 ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LOURENÇO
 APELADO: CLÉA DALVA RODRIGUES MALAFAIA
 ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS
 APELANTE: CLÉA DALVA RODRIGUES MALAFAIA
 ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS
 APELADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
 ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LOURENÇO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057262-7

ADMINISTRATIVO 36261/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF.352/2007
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - DES, CARLOS SOUZA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0040790-8

PROTOCOLO: 07/0057310-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3615/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 1.5800-5/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 IMPETRANTE: LUCIOLO CUNHA GOMES
 ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES EM SUBSTITUIÇÃO O JUIZ TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057326-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7368/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.3.6486-8/07
 REFERENTE: (AÇÃO EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 36486-8 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: JUAREZ LUSTOSA PARANAGUÁ
 ADVOGADO: WILIAN ALENCAR COELHO
 AGRAVADO(A): LUCENY DE OLIVEIRA MARTINS E JOÃO RODRIGUES DE FREITAS
 DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE E FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057329-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3616/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RUBISMARK SARAIVA MARTINS, EULER NUNES E WANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): RUBISMARK SARAIVA MARTINS E OUTRO
 IMPETRANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057335-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3617/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS S.A, PNEUÃO COMÉRCIO DE PNEUS DE ARAGUAÍNA LTDA, PNEUÃO-COMERCIO DE PNEUS DE GUARÁI LTDA, PNEUÃO-COMERCIO DE PNEUS DE GURUPI LTDA, PNEUÃO-COMERCIO DE PNEUS DE PARAÍSO DO NORTE LTDA E PNEUÃO-COMERCIO DE PNEUS DE PALMAS LTDA
 ADVOGADO: ANA PAULA BARBIERI
 IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057338-0

HABEAS CORPUS 4745/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4.8786-2/07
 IMPETRANTE: IRON MARTINS LISBOA
 PACIENTE: SHARLEY MARCOS RIBEIRO
 ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057339-9

HABEAS CORPUS 4746/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4.8786-2/07
 IMPETRANTE: IRON MARTINS LISBOA
 PACIENTE: CÉLIO MAURO DE JESUS
 ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057338-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057343-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7369/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.3.7391-3/07
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 7892/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE: JC DIST. LOG. E IMP. E EXP. DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S/A
 ADVOGADO: ANA CLÁUDIA DA SILVA
 AGRAVADO(A): SAGARANA SUPERMERCADO LTDA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

SINSJUSTO

Convocação

O SINSJUSTO (SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA NO ESTADO DO TOCANTINS), por meio de seu presidente, JOSÉ CARLOS PEREIRA, CONVOCA os servidores da Justiça do Estado do Tocantins para Assembléia Geral Extraordinária da categoria que realizar-se-á no dia 23 de Junho de 2007, às 14 horas no Auditório da OAB, em Palmas-TO, onde será discutida a seguinte pauta:

- Expediente da data-base enviado para a Assembléia Legislativa, no dia 24 de Abril de 2007, e a demora na sua votação e aprovação;
- A possibilidade de paralisação da categoria;
- Estabelecimento de honorários advocatícios nas ações ajuizadas, além de outros assuntos de interesse da categoria.

Certos de que somente com a participação de todos teremos reconhecidos nossos direitos, contamos com a presença de todos os servidores das comarcas.

Palmas-TO, 18 de Junho de 2007.

JOSÉ CARLOS PEREIRA
 Presidente do Sinsjusto

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 092 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2007.0001.7754-5, requerida por ANAIR ROSA DA SILVA em face de VALTECY CONRADO DA SILVA, no qual foi decretada a Interdição de VALTECY CONRADO DA SILVA, portador de AVC-Acidente Vascular Cerebral, tendo sido nomeada curadora, a requerente, Sra. ANAIR ROSA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG. nº 1.221.531-SSP/GO., inscrita no CPF/MF. sob nº 989.505.171-91, residente e domiciliada na Rua Ary Valadão, esq. c/ Brigadeiro s/n em Aragominas-TO., nos termos da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc... ANAIR ROSA DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de VALTECY CONRADO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 17 de agosto de 1.956, natural de Rubiataba-GO., cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 547, à fl. 174vº do livro nº B-02, junto ao Cartório de Registro Civil de Nova Olinda-TO., filho de Porfírio José da Silva e Belarmina Rosa da Conceição; alegando em síntese, que o interditando é portador de AVC e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls.04/07 e 21. Foi realizado o interrogatório do Interditando, conforme termo de fl. 20, onde ficou constatado a impossibilidade mental do interditando. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que o Interditando necessita de auxílio na administração de seus interesses, tornando prescindível a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Por ocasião do interrogatório, ficou inequivocadamente comprovado ser o Interditando desprovido de capacidade de fato, tendo sido atestado por profissional de saúde, médico neurologista, a sua invalidez (fls. 17/19). ISTO POSTO, com base no art. 1.780 do CC, decreto a Interdição de VALTECY CONRADO DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e artigo 1.768 do CC, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. ANAIR ROSA DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensa a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem

custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 30 de maio de 2007 (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (19/06/007).

EDITAL Nº 093 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de SEPARAÇÃO LITIGIOSA, PROCESSO nº 2007.0003.0678-7, requerido por EDIVILSON JOSÉ DA GRAÇA em face de SONIA MARIA SOARES DOS SANTOS DA GRAÇA, sendo o presente para CITAR a Requerida, Sra. SONIA MARIA SOARES DOS SANTOS DA GRAÇA, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido para tomar conhecimento de todos os termos da ação em epígrafe, bem como INTIMA-LA para comparecer perante este Juiz na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 29 de setembro de 2007, às 14h 30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, Araguaína-TO., ficando advertida de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização predita a audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do r. despacho que a seguir transcrevemos parcialmente: "Defiro a conversão da separação judicial consensual para separação judicial litigiosa. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intime-se. Araguaína – TO., 05 de junho de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois e sete (19/06/07).

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 049/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 1073/99, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de FABRICA DE MOVÉIS ARAGUAÍNA LTDA, CNPJ Nº 02865590/0001-40 e de seu (s) sócio(s) solidário(s) ROBERTO FEITEN, CPF nº 092.227.230-15, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 560,54 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), representada pela CDA nº 11296002359-39, datada de 12/12/96, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 19. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína./TO., 26 de janeiro de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor EDSON PAULO LINS, MM. Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas, respondendo, desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo LEILÃO, o bem penhorado nos autos da Carta Precatória nº 2007.0001.6273-4/0, extraída dos autos de Execução Fiscal, nº 3.168/2001 onde consta como exequente FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e executado DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA PAULA LTDA, EMILIO DE ALENCAR LIMA E ANTONIO LUIZ GOMES DE PAULA, na seguinte forma:

1ª PRAÇA: 08/08/2007, às 14:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 23/08/2007, às 14:00 horas, para quem der mais, desde que não inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum local, na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro.

DESCRIÇÃO DO BEM: "LOTE Nº. 10, da Quadra nº 04, situado na Rua Florianópolis, integrante do loteamento São Luiz, nesta cidade, com área de 480,00m², sendo pela Rua Florianópolis 12,00 de frente; 12,00m de fundo, limitando com os lotes nºs. (25 e 26); 41,00m na lateral direita, limitando com o lote nº (11); e, 41,00m na lateral esquerda, limitando com o lote nº (09); edificada uma construção residencial, com 149,30m² de área construída, contendo: 01(uma) varanda, 01(uma) garagem, 03(três) quartos, 01(uma) suíte, 01(uma) cozinha, 02(duas) salas, 01(um) banheiro social e 01(uma) área de serviço; Objeto da matrícula 23977 do Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína; avaliado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)

LOTE Nº 09, da Quadra nº 63, situado na Rua 02, esquina com a Av. Bernardo Sayão, integrante do Loteamento "Bela Vista", nesta cidade, com área de 279,62m², sem benfeitorias, sendo pela Rua 02, 11,00m de frente; pela linha do fundo 12,50m, limitando com o lote nº (01); pela lateral direita 16,00m, limitando com a Av. Bernardo Sayão; e pela lateral esquerda 20,50m, limitando com o lote nº (08); e pela linha do chanfrado 6,97m; Objeto da matrícula 24.674 do Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína, avaliado em R\$ 4.800,00(Quatro mil e oitocentos reais).

LOTE Nº 01, da Quadra nº 63, situado à Rua 22, integrante do Loteamento "Bela Vista", nesta cidade, com área de 435,83m², sem benfeitorias, sendo pela Rua 22, 14,50m² de frente; pela linha do fundo, limitando com os lotes nºs (08 e 09) 24,24m; pela linha do chanfrado 7,96m; pela lateral direita, limitando com o lote nº (02) 20,50m; e pela lateral

esquerda, limitando com a Av. Bernardo Sayão 15,00m; Objeto da matrícula 12.676 do Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína, avaliado em R\$ 4.350,00 (Quatro mil, trezentos e cinquenta reais)

ÔNUS: Costa que o lote 10, da Qd. 04 com a respectiva construção, encontra-se hipotecado à Caixa Econômica Federal, sendo que, o arrematador receberá o imóvel livre de qualquer ônus, desde que o valor da arrematação supere o valor do crédito hipotecário.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores supra mencionado da designação supra, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente edital e ser publicado na forma da lei. Tudo conforme r. decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: DECISÃO: "...Isto posto e considerando a absoluta falta de qualquer prova sobre o que foi alegado, indefiro o pedido, mantendo a avaliação procedida pelo oficial avaliador. Designo a primeira praça para o dia 08 de agosto de 2007 às 14,00 horas no fórum local, quando os bens vendidos por preço superior à avaliação. Não havendo licitante fica designado o dia 23 de agosto de 2007 às 14,00, no mesmo local, quando os bens serão vendidos pela maior oferta, independente da avaliação, desde que não inferior a 60% da avaliação. Os bens serão leiloados individualmente, sendo que havendo interessado em adquirir qualquer dos imóveis ou todos eles à prestação, deverá apresentar proposta até dias antes da primeira praça, com pagamento à vista de no mínimo 30%(trinta por cento) e o restante no prazo de até seis meses, com hipoteca do bem assim adquirido, tudo nos termos do § 1º do artigo 690 do CPC. Na publicação do edital deverá ser observado o que dispõe o §1º do artigo 22 da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a Caixa Econômica Federal, de Araguaína, sobre as praças designadas, bem como para informar o saldo devedor sobre o imóvel a si hipotecado, bem como para, se quiser ingressar no processo, manifestando seu interesse. Intimem-se os devedores e seu advogado, bem como o representante judicial da Fazenda Pública. Oficie-se ao juiz deprecante, encaminhando-se cópia da presente decisão. Cumpra-se. Araguaína/TO, 18 de maio de 2007". (Ass.) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. Edson Paulo Lins. Juiz de Direito.

COLINAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2007.0000.6768-5 (2.091/07)

Ação de Usucapião

Requerente: CLÁUDIA BARROS DE SOUZA PEREIRA

Requerido: MANOEL LAURINDO DA SILVA.

Finalidade: CITAÇÃO do requerido MANOEL LAURINDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente em endereço incerto e não sabido, e eventuais terceiros interessados, por todos os termos da presente ação, bem como para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, apresentar defesa, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezesseis dias(16) do mês de maio (05) do ano de dois mil e sete (2007). ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juiza de Direito 2ª Vara Cível.

ITAGUATINS

1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS: 200600014480-0

Ação: Interdição

Requerentes: Vanusa da Silva Rego Teixeira

Requerido: Antonio Alves Teixeira

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO 30 DIAS – JUSTIÇA GRATUITA)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivânia se processaram os autos epígrafados, como se vê a r. sentença a seguir: "Vistos etc.; Vanusa da Silva Rego Teixeira requereu a interdição de ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA, alegando que o Interditando desde meados de 1999 vem apresentando sinais de grave perturbação mental; que o Interditando chegou a ser internado no Hospital Geral do Exército de Belém/PA; que o Interditando usa medicamentos para manter seu equilíbrio. Juntou documentos de fls. 05 a 14. Nomeada curadora provisória a Autora às fls. 16, e designada audiência de Interrogatório; às fls. 19/20, interrogatório; às fls. 22, redesignada audiência de interrogatório e determinado a expedição de ofício ao Cmt. Do Quartel do Exército de Marabá/PA; às fls. 26, remarcada a audiência de interrogatório; às fls. 31, ofício da CMT. Da 23ª Bda Inf SI.; às fls. 34, a Autora requer juntada do laudo de Psiquiatria Clínica, juntado às fls. 35; às fls. 42 designada audiência de instrução e julgamento; às fls. 46/48, audiência realizada. É o relatório. Analisando os autos, verifica-se que o interrogatório do Interditando às fls. 19, restou infrutífero, vez que o mesmo não respondeu nenhuma das perguntas que a si foram feitas, permanecendo cabisbaixo o tempo que esteve perante este magistrado. A deficiência alegada na inicial ficou comprovada através de exame médico, e pericial o qual, às fls. 35, aponta que o Interditando é portador de doença mental. Às fls. 46/48, ficou comprovado, através dos depoimentos das testemunhas ouvidas sobre a anormalidade do comportamento do Interditando, em que informa seu desequilíbrio mental. O Ministério Público opina favorável a interdição do Requerido. Isto posto, nos termos dos artigos 1.184 do CPC c/c 12, II do CC, convicto de que o Interditando está desprovido de capacidade de fato, decreto a INTERDIÇÃO de ANTONIO ALVES TEIXEIRA, declarando-o absolutamente incapaz de

exercer pessoalmente os atos da vida civil, e na forma do artigo 5º, II e 454, § 1º do Código Civil, nomeio a senhora Vanusa da Silva Rego Teixeira curadora do Interditado, mediante compromisso legal. Inscreve-se a presente interdição no Registro Civil art. 1.184 do CPC c/c 12, II do CC. Publique-se edital por uma vez no placar do Fórum e no Diário da Justiça. Transitada em julgado, expeçam-se certidões e sejam realizadas as anotações de praxe. Isento de custas. P. R. I. A. Itgs., 17/05/07. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito. *E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital que será afixado conforme a lei para fins de mister. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de junho (18/06/07). MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito.

AUTOS: 840/05

Ação: Curatela

Requerentes: Marlene Pereira Martins

Requerido: Luciene Conceição Silva

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO 30 DIAS – JUSTIÇA GRATUITA)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processaram os autos epigrafados, como se vê a r. sentença a seguir: “Vistos etc.; Marlene Pereira Martins requereu a interdição de LUCIENE CONCEIÇÃO SILVA, alegando que a interditanda não tem discernimento para os atos da vida civil. Juntou documentos de fls. 05 a 09. É o relatório. Analisando os autos, verifica-se que o interrogatório da interditanda às fls. 13, restou infrutífero, vez que a mesma não conseguia se expressar, constatando-se de forma nítida sua incapacidade. A deficiência alegada na inicial ficou comprovada através de exame médico, cujo laudo pericial, às fls. 15, aponta que a interditanda é portadora de transtorno mental. Às fls. 17/18, o Ministério Público opina favorável a interdição da Requerida. Isto posto, convicto de que a interditanda está desprovida de capacidade de fato, decreto a INTERDIÇÃO de LUCIENE CONCEIÇÃO SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e na forma do artigo 5º, II e 454, § 1º do Código Civil, nomeio a senhora Marlene Pereira Martins curadora da interditada, mediante compromisso legal. Inscreve-se a presente interdição no Registro Civil art. 1.184 do CPC c/c 12, II do CC. Publique-se edital por uma vez no placar do Fórum e no Diário da Justiça. Transitada em julgado, expeçam-se certidões e sejam realizadas as anotações de praxe. Isento de custas. P. R. I. A. Itgs., 17/05/07. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito. *E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital que será afixado conforme a lei para fins de mister. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de junho (18/06/07). MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito.

AUTOS: 731/04

Ação: Interdição

Requerentes: O Ministério Público

Requerido: Domingos Souza Ribeiro

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO 30 DIAS – JUSTIÇA GRATUITA)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processaram os autos epigrafados, como se vê a r. sentença a seguir: “Vistos etc.; O Ministério Público requereu a interdição de DOMINGOS SOUZA RIBEIRO, alegando que o Interditando é portador de transtorno mental; que o Interditando não tem discernimento para, sozinho, praticar os atos da vida civil; que o Interditando vive sob os cuidados de sua irmã Dalva de Sousa Ribeiro, a qual foi nomeada curadora do mesmo. Juntou documentos de fls. 05 a 12. É o relatório. Analisando os autos, verifica-se que o interrogatório do Interditando às fls. 18, foi infrutífero, vez que o mesmo apresentava-se impaciente e com gestos impertinentes, constatando-se de forma nítida sua incapacidade. A deficiência alegada na inicial ficou comprovada através de exame médico, cujo laudo pericial, às fls. 21v, aponta que o Interditando é portador de transtorno mental. Às fls. 23/25, o Ministério Público opina favorável a interdição do Requerido. Isto posto, convicto de que o Interditando está desprovido de capacidade de fato, decreto a INTERDIÇÃO de DOMINGOS SOUZA RIBEIRO DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e na forma do artigo 5º, II e 454, § 1º do Código Civil, nomeio a senhora Dalva de Sousa Ribeiro curadora do Interditado, mediante compromisso legal. Inscreve-se a presente interdição no Registro Civil art. 1.184 do CPC c/c 12, II do CC. Publique-se edital por uma vez no placar do Fórum e no Diário da Justiça. Transitada em julgado, expeçam-se certidões e sejam realizadas as anotações de praxe. Isento de custas. P. R. I. A. Itgs., 17/05/07. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito. *E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital que será afixado conforme a lei para fins de mister. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de junho (18/06/07). MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito.

PALMAS**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

CITA a Requerida ELETROCOOP – COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FABRICA LTDA, CNPJ Nº 03.861.701/0025-80, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação ANULATÓRIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 2007.0003.8415-0/0 que lhe move JOSE ANTONIO COSME DOS SANTOS, responder, querendo no prazo de até 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autor nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu(Ducenéia Borges de Oliveira)Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO.,30 de maio de 2007 . Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Cível.

2ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: LINDOMAR PEREIRA DIAS, brasileiro, casado, natural de Santo Antônio dos Lopes/MA, filho de Orismar Alves Dias, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0000.3666-0/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 20 de agosto de 2007, às 13h10min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 18 de junho de 2007

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: ALDENOR RIBEIRO DE SOUSA, brasileiro, casado, natural de Pedro Afonso/TO, filho de Lovergilio Ribeiro e de Carolina Ribeiro Pinto, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 34, caput, inciso II c/c art. 36 da Lei 9.605/98, referente aos Autos de Ação Penal nº 2006.0000.7481-0/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 20 de agosto de 2007, às 13h., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 18 de junho de 2007

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, dos réus: JOSÉ LUIZ BARBOSA NETO, brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 12.08.1982, natural de João Pinheiro/MG, filho de Sebastião Barbosa da Silva e de Abadia Oliveira do Nascimento; NARCISO DA SILVA MIRANDA, brasileiro, amasiado, pedreiro, nascido aos 15.07.1959 em natural de Alto Parnaíba/MA, filho de João Batista Miranda e de Maria da Silva Miranda; ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 12.08.1966, natural de Teresina/PI, filho de Sebastião Pereira do Nascimento e de Izabel Maria Conceição Nascimento, atualmente em local desconhecido, incursos nas sanções do artigo 34, parágrafo único, inciso I e II da Lei 9.605/98, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0003.3301-0/0, ficando citados e intimados pelo presente edital, a fim de comparecerem perante este Juízo no dia 20 de agosto de 2007, às 14h10h., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promoverem suas defesas. O não comparecimento implicará no reconhecimento de suas revelias. Palmas- TO. 18 de junho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: VALTER MIRANDA DE MENSIS, brasileiro, solteiro, feirante, nascido aos 17.09.1973, natural de Couto Magalhães/TO, filho de Renato Punça de Mensis e de Maria José Miranda de Mensis, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 303, parágrafo único, da Lei 9.503/97, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0001.1839-9/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 20 de agosto de 2007, às 13h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 18 de junho de 2007

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: JORGE JUSTINIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 13.12.1974, natural de Porto Nacional/TO, filho de Pedro Justiniano de Sousa e de Maia Moura da Silva, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II c/c art. 29, ambos do CP, referente aos Autos de Ação

Penal nº 2005.0001.1835-6/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 20 de agosto de 2007, às 13h20h., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 18 de junho de 2007

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 014/2007.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2007.0001.1670-8/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOSÉ HUMBERTO VIEIRA DAMASCENO

ADVOGADO: JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “Vistos, etc... Verifico, ademais, que o juízo da 2.ª Vara da Fazenda já ordenou a remessa de feitos com o mesmo teor para a 1.ª Vara da Fazenda para julgamento simultâneo. Isto posto, ordeno a reunião das ações, devendo o presente feito ser remetido, após as baixas devidas, para a 1.ª Vara dos Feitos Das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca de Palmas, com as homenagens de estilo. I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0001.5130-9/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: LUIZA RIBEIRO DE ABREU ADRIAN

ADVOGADO: JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “Vistos, etc... Verifico, ademais, que o juízo da 2.ª Vara da Fazenda já ordenou a remessa de feitos com o mesmo teor para a 1.ª Vara da Fazenda para julgamento simultâneo. Isto posto, ordeno a reunião das ações, devendo o presente feito ser remetido, após as baixas devidas, para a 1.ª Vara dos Feitos Das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca de Palmas, com as homenagens de estilo. I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0002.2557-4/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: NIVIO ANDRADE SOARES

ADVOGADO: JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “Vistos, etc... Verifico, ademais, que o juízo da 2.ª Vara da Fazenda já ordenou a remessa de feitos com o mesmo teor para a 1.ª Vara da Fazenda para julgamento simultâneo. Isto posto, ordeno a reunião das ações, devendo o presente feito ser remetido, após as baixas devidas, para a 1.ª Vara dos Feitos Das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca de Palmas, com as homenagens de estilo. I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0002.2556-6/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: SILVIO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “Vistos, etc... Verifico, ademais, que o juízo da 2.ª Vara da Fazenda já ordenou a remessa de feitos com o mesmo teor para a 1.ª Vara da Fazenda para julgamento simultâneo. Isto posto, ordeno a reunião das ações, devendo o presente feito ser remetido, após as baixas devidas, para a 1.ª Vara dos Feitos Das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca de Palmas, com as homenagens de estilo. I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0000.4387-5/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: TALITA PIMENTA FELIX

ADVOGADO: BRUNO MOREIRA FLEURY BRANDÃO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “Vistos, etc... Verifico, ademais, que o juízo da 2.ª Vara da Fazenda já ordenou a remessa de feitos com o mesmo teor para a 1.ª Vara da Fazenda para julgamento simultâneo. Isto posto, ordeno a reunião das ações, devendo o presente feito ser remetido, após as baixas devidas, para a 1.ª Vara dos Feitos Das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca de Palmas, com as homenagens de estilo. I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0008.7048-0/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: UNIÃO CENTRO OESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

ADVOGADO: BRENO PESSOA C. BORGES e RICARDO JOSÉ ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

DESPACHO: “Quanto ao pedido exarado às fls. 51/52, verificando os autos nota-se que o instrumento de procuração outorgado aos patronos da parte autora, encontra-se com prazo de vigência expirado, além do que o mesmo não dá direito para que aqueles possam transigir. Já por parte da requerida, nem sequer foi juntado aos autos o instrumento de procuração, outorgando-lhes poderes para o foro em geral e no que diz respeito à capacidade de os mesmos transigirem. Assim sendo, que as partes providenciem no prazo de 10 dias, a regularização ora apontada, após volvam-se os autos conclusos para referida homologação de desistência. I.Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0002.1194-0/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: UNIÃO CENTRO OESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

ADVOGADO: BRENO PESSOA C. BORGES e RICARDO JOSÉ ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

DESPACHO: “Quanto ao pedido exarado às fls. 51/52, verificando os autos nota-se que o instrumento de procuração outorgado aos patronos da parte autora, encontra-se com prazo de vigência expirado, além do que o mesmo não dá direito para que aqueles possam transigir. Já por parte da requerida, nem sequer foi juntado aos autos o instrumento de procuração, outorgando-lhes poderes para o foro em geral e no que diz respeito à capacidade de os mesmos transigirem. Assim sendo, que as partes providenciem no prazo de 10 dias, a regularização ora apontada, após volvam-se os autos conclusos para referida homologação de desistência. I.Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0004.2038-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BRAVO COMERCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADO: TULIO JORGE CHEGURY, LEONDA FRANCISCO XAVIER

REQUERIDO: PRESIDENTE DA AGENCIA DE TRANSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE DA PREFEITURA DE PALMAS-TO

SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8.º, parte final, da Lei 1.533/51, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas remanescentes pelo impetrante, devidas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2205/03

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C PEDIDO DE LIMINAR DE EMBARGO DE CONSTRUÇÃO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: NELÇO NERIS OLIVEIRA E OUTRA

DESPACHO: “Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a parte autora. I.Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 894/03

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: JACKSON ROCHA SANTOS, BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA E VASCONCELOS E OUTROS.

DESPACHO: “Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a parte autora. I.Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0003.4365-0/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: VALTER BORGES

DESPACHO: “Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a parte autora. I.Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0003.0600-0/0

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

REQUERENTE: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS, IGREJA NACIONAL DO SENHOR JESUS CRISTO EM PALMAS, IGREJA ASSEMBLEIA

DECISÃO: “Vistos, etc... Ante o exposto, presentes os requisitos de lei, hei por bem conceder, como de fato concedo a liminar de embargo pleiteada, para determinar a paralisação imediata das obras, até o julgamento do mérito da questão, sob pena de incorrer, as partes requeridas, em caso de desobediência, no pagamento de multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Cumprida a ordem, citem-se os requeridos para, caso queiram, contestarem a ação, no prazo de cinco (5) cinco dias, sob pena de confissão e revelia. Dê-se ciência ao MP para as providências que lhe competir. I.Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0003.8394-3/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: TELMA LUCIA BATISTA

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO, RUBENS DARIO LIMA CAMARA E OUTRA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “Intime-se a parte autora a fim de que a mesma no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial no que se refere ao pólo passivo, sob pena de indeferimento. Com atraso em razão de ter esta magistrada atuado durante aproximadamente 20 (vinte) dias perante todas as Varas da Fazenda desta Comarca.Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0003.8464-8/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: LOURDES FAVERO TOSCAN e WANICE CABRAL QUIXABEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o dever geral de cautela, não como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal

prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, contestar o feito no prazo legal. I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0003.2509-9/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: ORCALINO MAIA RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES

REQUERIDO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “Intime-se a parte autora a fim de que a mesma no prazo de 10 (dez) dias promova a emenda a petição inicial no que se refere ao pólo passivo, sob pena de indeferimento. Com atraso em razão de ter esta magistrada atuado durante aproximadamente 20 (vinte) dias perante todas as Varas da Fazenda desta Comarca. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

O Doutor ALLAN MARTINS FERREIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Escrivania de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos de Ação de Falência sob o nº 2005.9921-1 que tem como Requerente Distribuidora Capelli Ltda e como Requerida Make Up Distribuidora de Cosméticos Ltda. É o presente para INTIMAR a firma Requerente DISTRIBUIDORA CAPELLI LTDA, com CNPJ sob o nº 03.283.095/0002-77, na pessoa de seu representante legal, hora em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos as duplicatas, cheques e comprovantes de entrega das intimações de protestos, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no placard do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (19/06/07).

EDITAL DE AVISO PARA CREDORES E INTERESSADOS

O Doutor Allan Martins Ferreira, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, processam-se os autos de Ação de Falência sob o nº 2005.9793-6 que tem como Requerente Pellegrino Auto Peças Indústria e Comércio Ltda, para que os credores e interessados, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for a bem de seus direito (Art. 75 do Dec. Lei 7.661/1945). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do Fórum.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (19/06/07).

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROC. Nº : 2005.9793-6

Ação : FALÊNCIA

Reqte. : PELLEGRINO AUTO PEÇAS IND. E COMÉRCIO LTDA

Adv. : HENRIQUE MARQUES DA SILVA-OAB/GO 13.241

Falida. : MAQDIESEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS P/ VEÍCULOS LTDA

Adv. : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES – OAB/TO. 260

DESPACHO: Expeça-se o competente edital de intimação, com prazo de dez dias, comunicando os credores e demais interessados. Não havendo manifestação, certifique-se nos autos e dê-se vista à representante do Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROC. Nº : 2005.9210-1

Ação : CONCORDATA

Reqte. : L. S. DE SOUZA

Adv. : MARLY COUTINHO AGUIAR

DESPACHO: Compulsando os presentes autos, verifico que o processamento da presente concordata foi autorizado no mês de dezembro do ano de 2002. No entanto, até o momento não logrou êxito as tentativas deste Juízo em nomear um comissário. Analisando a lista de credores, noto que todos têm residências fora deste Juízo. De modo que é fácil reconhecer a dificuldade que eles possuem em assumir o encargo e exercer os ônus inerentes. Sendo assim, nomeio comissário a Dra. Marly Coutinho Aguiar, procuradora da empresa autora, vez que nenhum óbice subsiste, a teor do 5º § 3º do Decreto Lei 7.661/45. Intime-se a comissária nomeada, para em cinco dias prestar compromisso legal e assumir o encargo. Por outro lado, determino a expedição de mandado para que o senhor oficial de justiça diligencie junto ao estabelecimento comercial requerente, verificando a presença da concordatária e a continuidade de sua atividade empresarial. Tal medida se impõe tendo em vista o lapso temporal já decorrido desde a autorização para processamento do presente feito. Cumpra-se. Palmas, To., 23 de maio de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROC. Nº : 2005.9211-0

Ação FALÊNCIA

Reqte. GERDAU S/A

Adv. MILTON MONTEIRO DE BARROS – OAB/SP. 8917

Falida. LIMA E NOLASCO LTDA

Adv.

DESPACHO: Nomeio o Doutor Lindinalvo Lima Luz, OAB/TO. 1250-B, endereço à 603 Sul, QID, Lote 33, Alameda 07, síndico da massa falida, o qual deve ser intimado para prestar o compromisso e assumir o encargo decorrente em 5 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 04/06/2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROC. Nº 2005.9903-3

Ação CONCORDATA

Reqte. FONSECA E RODRIGUES LTDA

Adv. MESSIAS GERALDO FONTES – OAB/TO. 252

DESPACHO: Nomeio comissário o doutor Handerson Simões da Silva, OAB/TO nº 2659, o qual poderá ser encontrado na ACSE I, Conjunto 02, Lote 14, salas 01 e 02, nesta capital. Intime-se o comissário acima nomeado, para em cinco dias, prestar compromisso legal e assumir o encargo. Palmas, 23 de maio de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROC. Nº 2005.9921-1

Ação FALÊNCIA

Reqte. DISTRIBUIDORA CAPELLI LTDA

Adv. MÁRCIA AYRES DA SILVA – OAB/TO. 1.724-B

Reqda. MAKE UP DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Adv.

DESPACHO: Intime-se a parte autora por edital para que em 48 horas junte aos autos as duplicatas, cheques e comprovante de entrega das intimações dos protestos, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Palmas, 04/06/2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROC. Nº 2005.9919-0

Ação FALÊNCIA

Reqte. GERDAU S/A

Adv. MÁRIO PEDROSO – OAB/GO. 10220

Falida. AÇOTINS – METALÚRGICA LTDA

Adv.

DESPACHO: O falido não foi encontrado para intimação e no local indicado como sendo do estabelecimento comercial funciona outra empresa. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins, solicitando-lhe informação acerca do endereço da empresa falida. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROC. Nº 2005.9944-0

Ação HABILITAÇÃO

Reqte. SUPERMERCADO PRONTA ENTREGA LTDA

Adv. JOSÉ GOMES DA SILVA – OAB/TO. 583

Falida. HONNA CONSTRUTORA LTDA

Adv. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO 413-A

DESPACHO: Certifique-se nos autos a inclusão do requerente no quadro geral de credores. Se já efetivada a referida inclusão, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas legais. Palmas, 10 de maio de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PROC. Nº 2006.0659-0

Ação RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Reqte. JCR COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Adv. RILDO CAETANO DE ALMEIDA – OAB/TO. 310

DESPACHO: Desume-se da dicação do artigo 7º da Lei 11.101/06 que as habilitações de crédito devem ser processadas pelos credores diretamente junto ao Administrador Judicial e, somente em casos de impugnações, devem ser trazidas ao feito para decisão judicial. Diante disso, determino o desentranhamento das habilitações e divergências apresentadas. Somente deverão ser trazidas a juízo para decisão as impugnações das habilitações contidas no quadro geral de credores depois de publicado o edital de que trata o art. 7º, par. 2º da Lei 11.101, e sua retificação, se for o caso, devendo para estas se formarem autos em apenso. Feito isso, deve o Administrador Judicial esclarecer se publicou o edital de que trata o par. 2º do art. 7º da Lei 11.101, com a relação de credores. Acaso ainda não o fez, deve providenciar de imediato. Por outro lado, deve a Administrador Judicial se manifestar quanto ao descumprimento por parte do Devedor de algum compromisso assumido no plano de recuperação judicial e cumprir o disposto no artigo 22, II, “c” e “d” e, se for o caso o disposto no artigo 22, II “B”, manifestando-se em seguida sobre o pedido de auto falência/convolação aviado pelo próprio devedor, constante na petição de fl. 274. Prazo para o administrador: cinco dias. De outra banda, sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, o Devedor deverá cumprir, rigorosamente, com o prescrito no artigo 105 e incisos, no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 15 de junho de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1221/07

Referência:

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: Dourival Lima Martins

Advogado: Dra. Sheila Cunha da Luz

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Filadélfia

Advogado:

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DECISÃO: EX POSITIS, com fulcro no art. 267, V, c/c o artigo 301, § 4º do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandado de segurança. Sem custas processuais pois concedo ao impetrante a assistência judiciária.

PRI. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 05 de junho de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho, Juiz Relator "

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 25 DE JUNHO DE 2007:

01- RECURSO INOMINADO Nº: 0798/06 (JECÍVEL- CENTRAL- PALMAS-TO)

Referência: 1021/05
Natureza: Indenização por danos morais
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dra Leideiane Abalem Silva e outro
Recorrido: Iris Dias Lustosa
Adogado(s): Dra. Edna Dourado Bezerra
Relator: Dr. Marcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL-BRASIL TELECOM S/A-INSTALAÇÃO INDEVIDA DE LINHA TELEFÔNICA RECORRIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- A inserção indevida do nome do recorrido, por si só, gera o direito à indenização. O dano moral estabelecido em quantia que não observou o devido critério de razoabilidade e proporcionalidade deve ser adequado. Recurso conhecido e provido parcialmente a fim de corrigir o quantum estabelecido.

ACORDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso cível em epígrafe, por unanimidade dos votos, acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas no que se refere ao quantum estabelecido, diminuindo a um patamar compatível ao caso sub-judice. Por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Votaram com o relator, os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo Ferreira Leite. Palmas, 06 de junho de 2007.

02-RECURSO INOMINADO Nº: 0809/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL-PALMAS-TO)

Referência: 9159/05
Natureza: Ordinária de Cobrança
Recorrente: BB Administradora de Consorcio S/A
Advogado(s): Dra. Keyla márcia gomes Rosal e Outro
Recorrido: Alonso de Souza Pinheiro
Adogado(s): Causa Própria
Relator: Marcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A. A devolução de parcelas pagas a consórcio deverão ser restituídas ao consorciado quando este desistir ou for desligado do grupo a que pertence. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida, na íntegra.

ACORDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Votaram com o relator, os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo Ferreira Leite. Palmas, 06 de junho de 2007.

03- RECURSO INOMINADO Nº: 0810/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL-PALMAS-TO)

Referência: 9222/05
Natureza: Desconstituição de Débito C/C Ação de Danos Morais C/ Pedido de Tutela Antecipada
Recorrente: Banco ABN AMRO REAL S/A
Advogado(s): Dr. leandro Rogeres Lorenzi
Recorrido: Viviane de Brito Valadares
Adogado(s): Dr. Marcelo César Cordeiro
Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL-DANOS MORAIS-COBRANÇA INDEVIDA-INCLUSÃO SERASA- Configurado está o dano moral no momento em que o banco cobra indevidamente juros de dívida já quitada e insere o nome do consumidor no cadastro mantido pelo SERASA.

ACORDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso cível em epígrafe, por unanimidade dos votos, acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em lhe negar provimento. Votaram com o relator, os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Márcio Barcelos Costa. Palmas, 06 de junho de 2007.

04- RECURSO INOMINADO Nº: 0817/06 (JECÍVEL-RODOSHOPPING-PALMAS/TO)

Referência:2047-4/05
Natureza: Indenizaçõa por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Empresa Gontijo de Transporte Ltda
Advogado(s): Dra. Ivana de Araújo e Nunes
Recorrido: Fábio Eustáchio de Araújo Junior
Adogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

“EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE RODOVIÁRIO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Se o conjunto probatório confirma o prejuízo material causado pelo extravio da bagagem embarcada no ônibus da ré, por falha no cumprimento do contrato de transporte, impõe-se o dever de indenizar pelos danos sofridos. 2. O dano moral pelo extravio de bagagem decorre da situação aflitiva e constrangedora causada pela perda dos objetos, cuja guarda e segurança foram confiadas à ré, que agiu com negligência e não os devolveu conforme lhe incumbia pelo contrato de transporte. 3. É justo o valor da condenação por danos morais fixado com moderação, atentando-se para a culpa da recorrente, a intensidade do abalo causado, as condições das partes e a finalidade de impingir na ofensora uma sanção de caráter pedagógico.”

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Márcio Barcelos Costa. Palmas/TO, 06 de junho de 2007.

05- RECURSO INOMINADO Nº 820/06 (JEC – TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referente: Autos nº 2006.0001.3821-0.
Recorrente: Rita de Cássia Santana Salustiana
Advogado: Dr. Carlos André Moraes Anchieta
Recorrida: Tocantinópolis Tecidos Ltda.
Advogado: Dr. Giovani Moura Rodrigues
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

“EMENTA: NOTA PROMISSÓRIA – PROTESTO – PRESCRIÇÃO – CANCELAMENTO – DIREITO DE CRÉDITO MANTIDO – DANO MORAL INEXISTENTE . 1. O artigo 70 do Decreto nº 57.663/66, aplicável à nota promissória, dispõe que todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento. 2. Não cabe indenização por danos morais se permanece a inadimplência da autora, bem como o direito pessoal da credora de cobrar o valor representativo do seu crédito pelas vias ordinárias ou através de ação monitória.”

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para o fim único de julgar parcialmente procedente o pedido inicial e determinar o cancelamento do protesto, por prescrição dos respectivos títulos de crédito. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Márcio Barcelos Costa. Palmas/TO, 06 de junho de 2007.

06- RECURSO INOMINADO Nº: 0828/06 (JECÍVEL-RODOSHOPPING - PALMAS/TO)

Referência:8772-0/04
Natureza: Indenização
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva
Recorrido: Vilma Dias Maciel
Adogado(s): Dr. Vinicius Coelho Cruz
Relator: Marcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Banco do Brasil S/A. Cheque prescrito apresentado para depósito e devolvido, duas vezes, pelo Banco do Brasil sob o argumento de “cheque sem fundos”. Prejuízo ao cliente. Dever de indenizar. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida, na íntegra.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas-TO., 06 de Junho de 2007.

07- RECURSO INOMINADO Nº: 0840/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL-PALMAS/TO)

Referência:9112/05
Natureza: Indenização por Danos Moral
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado(s): Dra. Dayane Ribeiro Moreira
Recorrido: Pablício Santos Cruz
Advogado(s): Causa Própria
Relator: Marcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL –14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Linha telefônica instalada com defeito: não efetuava nem recebia ligações. Após pedido de cancelamento definitivo do serviço de telefonia móvel, continuou a receber as contas e em razão do não pagamento teve seu nome incluído junto ao SERASA.

Dever de indenizar. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida, na íntegra.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas-TO., 06 de Junho de 2007.

08- RECURSO INOMINADO Nº: 0862/06 (JECÍVEL-GURUPI/TO)

Referência: 7996/06
Natureza: Anulatória de Débito C/C Indenização P/ Danos Morais (Tutela Antecipada
Recorrente: Banco Citibank S/A
Advogado(s): Dr. Durval Miranda Júnior
Recorrido: Antônio Gomes de Aquino
Adogado(s): Dr. Sebastião Tomaz S. Aquino

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: Juizado Especial Cível-Banco- Cartão de Crédito. Contratação por Simulação. Inscrição no SERASA. Danos Morais. O dano moral fica comprovado no momento que o banco insere o nome do cliente no serviço de proteção ao crédito por falta de pagamento de faturas de cartão de crédito que o cliente não solicitou e que foi emitido com seus danos pessoais em face e simulação praticada por terceiro estacionatário.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida. Votaram com o Relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Márcio Barcelos Costa. Palmas/TO, 06 de junho de 2007.

09- RECURSO INOMINADO Nº: 0889/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL-PALMAS/TO)

Referência: 9429/05

Natureza: Conhecimento c/c Perdas e Danos

Recorrente: Publicar Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

Recorrido : Danilo Guimarães de Souza Izidoro

Advogado(s): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza

Relator: Marcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – LISTEL Lista Telefônica Ltda. Número de linha telefônica do requerido inserido em lista telefônica em nome de empresa de Televisão, gerando muitos problemas para o proprietário e familiares. Dano moral devidamente caracterizado.

Dever de indenizar. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida, na íntegra.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, mantendo-se a sentença, na íntegra, de acordo com a ata do julgamento.Palmas-TO., 06 de Junho de 2007.

10- RECURSO INOMINADO Nº: 0905/06 (JECC - SUL PALMAS/TO)

Referência: 22082/7

Natureza: Ordinário com pedido Liminar

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

Advogado(s): Pompílio L. Messias Sobrinho

Recorrido : Luane Pereira Parente

Advogado(s): Reynaldo Borges Leal

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – APARELHO CELULAR – VÍCIO DO PRODUTO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E A REVENDEDORA DO PRODUTO – SENTENÇA MANTIDA. A responsabilidade entre o fornecedor, que comercializa o aparelho celular, e o fabricante, para efeito de substituição do produto que apresente vício ou a devolução do valor pago, é objetiva e solidária nos termos dos artigos 12 e 18, do Código de Defesa do Consumidor. 2. O dano moral é evidente pelos obstáculos e transtornos enfrentados pela recorrente na busca de solução do problema, uma vez que comprou o aparelho celular para a utilidade do seu trabalho e ficou privada dos seus serviços, frustrando a sua expectativa de consumidora e afetando a sua vida profissional. 3. É justa a condenação pelo dano moral que se revela adequada aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade”.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença monocrática. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Márcio Barcelos Costa. Palmas/TO,06 de junho de 2007.

11-RECURSO INOMINADO Nº: 0923/06 JEC- REGIÃO CENTRAL PALMAS/TO

Referência: 9438/2006

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Cancelamento de Inscrição dem Cadastro de Crédito

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Fabiana Luiza Silva

Recorrido : Aline Fernandes da Silva

Advogado(s): Gil Reis Pinheiro

Relator: Dr. Marcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL-BRASIL TELECOM S/A-COBANÇA INDEVIDA DE CONTA TELEFÔNICA-INSCRIÇÃO AO CRÉDITO.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A inserção indevida do nome da recorrida, por si só gera o direito à indenização. O dano moral estabelecido em quantia que observou com o devido critério de razoabilidade e proporcionalidade é adequado. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, na íntegra.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento.Palmas-TO., 06 de Junho de 2007.

12- RECURSO INOMINADO Nº: 0938/06 (JEC- ARAGUAÍNA/TO)

Referência: 10.456/2006

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido : Deusdete Clementino

Advogado(s): Elisa Helena Sene Santos

Relator: Dr. Marcio Barcelos Costa

EMENTA: SEGURO DPVAT – CARÊNCIA DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART 3º, DA LEI Nº 6194/74. COMPETÊNCIA DO CNSP. I-FOI PRIVADA A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS PELO REQUERENTE, COMPROVADAS NAS FLS. 08 E 09. II- FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. III- AS RESOLUÇÕES DO CNSP SÓ SE TRATA DE NORMA ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO JUDICIAL, APLICA-SE A LEI 6194/74.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento.Palmas-TO., 06 de Junho de 2007.

13- RECURSO INOMINADO Nº: 0942/06 (JEC- PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6826/06

Natureza: Ind. por danos morais

Recorrente: domingos de Carvalho

Advogado(s): Arthur Oscar T. de Cerqueira

Recorrido : Cilomar Pinheiro Rocha

Advogado(s): Pedro D. Biazotto

Relator: Rubem Ribeiro de Carvlaho

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DANOS MORAIS-CONSTRANGIMENTO MORAL. EXPRESSÕES PEJORATIVAS PERICIA TECNICA. DESNECESSIDADE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.INDENIZAÇÃO ADEQUADA-VALOR MANTIDO. Configurado está o dano moral no momento em que as ofensas são proferidas bem como são presenciadas por testemunhas. Esta última circunstância afasta a necessidade de pericia para medir os decibéis de máquinas existentes no local da ofensa. A indenização fixada em conformidade com a gravidade da ofensa e com a capacidade patrimonial do agente agressor é vista como razoável deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz MARCIO BARCELOS COSTA, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento.Palmas-TO., 06 de Junho de 2007.

14- RECURSO INOMINADO Nº: 0956/06 (JEC- DIANÓPOLIS/TO)

Referência: 2006.000.7233-7/0

Natureza: Ind. por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Brasil Telecom s/a

Advogado(s): Fabiane Luiza Silva

Recorrido : Adriano Tomasi

Advogado(s): causa própria

Relator: Marcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL –14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A. COBRANÇA INDEVIDA CONTA TELEFÔNICA. CESSAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SEVIÇO. INSERÇÃO DO NOME DO RECORRIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO . INDENIZAÇÃO POR DANOAS MORAIS. A inserção indevida do nome do recorrido, por si só gera o direito à indenização. Dever de indenizar. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento.Palmas-TO., 06 de Junho de 2007.

15- RECURSO INOMINADO Nº: 0960/06 (JEC- GURUPI/TO)

Referência: 7284/04

Natureza: Reparação de danos materiais e morais c/c lucros cessantes

Recorrente: Rômulo Mota Xavier de Oliveira

Advogado(s): Ciron Fagundes Barbosa

Recorrido : Cléder Azevedo Fonseca e outro

Advogado(s): Thiago Lopes Benfica

Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL –ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO. PREFERÊNCIA DO VEICULO QUE TRANSITA A DIREITA. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃOCOMPROVADO. CULPA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO NEGADO. Na ausência de sinalização em cruzamento de ruas a preferência de passagem é daquele que trafega conforma norma contida no CTB, lei 9503 de 23/09/97, no art. 29, III, alínea “c”. A ausência de prova de excesso de velocidade afasta a culpa concorrente.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE –

Membro, e MARCIO BARCELOS COSTA, membro, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas-TO., 06 de Junho de 2007.

16- RECURSO INOMINADO Nº:974/06 (JEC- PALMAS-TO)

Referência: 9696/06

Natureza: Reparação de danos morais
 Recorrente: ABN AMRO-Banco Real
 Advogado(s): Leandro Rógeres Lorenzi
 Recorrido : Rui Carlos da Silva Aguiar
 Advogado(s): Josiran Barreira Bezerra
 Relator: Marcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ABN AMRO- BANCO REAL S/A. Cheque debitado na conta do recorrido e pago, duas vezes, pelo Banco, de maneira indevida. Prejuízo ao cliente. Dever de indenizar. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida, na íntegra.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas-TO., 06 de Junho de 2007.

17- RECURSO INOMINADO Nº:1019/06 (JEC ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 8898/04

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado(s): Jacó Carlos da Silva Coelho
 Recorrido : Fabiana Sousa Aquino
 Advogado(s): Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9099/95)

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para o fim único de julgar parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). Sem condenação da verba honorária em razão do provimento parcial do recurso. Votaram com o Relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Márcio Barcelos Costa. Palmas/TO, 06 de junho de 2007.

18- RECURSO INOMINADO Nº:1025/06 (JECC RODOSHOPING)

Referência: 8074/0

Natureza: Consignação em pagamento c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de liminar
 Recorrente: Atacadão Dular- Nolasco e Fernandes Ltda
 Advogado(s): Ronaldo Eurípedes de Souza
 Recorrido : Ejorivaldo Aires da Rocha
 Advogado(s): Anselmo Francis da Silva
 Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DANOS MORAIS. CHEQUE DEPOSITADO ANTES DO PRAZO COMBINADO. INSCRIÇÃO NO CCF. No presente caso ficou comprovado o dano moral, no momento em que a empresa depositou o cheque do cliente, ocasionando assim o encerramento de sua conta junto a instituição bancária e o lançamento de seu nome no CCF.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz MARCIO BARCELOS COSTA, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas-TO., 06 de Junho de 2007.

19- RECURSO INOMINADO Nº:1038/06 (JEC- PALMAS-TO)

Referência: 9845/06

Natureza: Reclamação
 Recorrente: Americel S/A
 Advogado(s): Leandro Jeferson Cabral de Mello
 Recorrido : Jorge Manuel Bregieiro Mendes
 Advogado(s): Olegário de Moura Júnior
 Relator: Marcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – AMERCEL S/A. COBRANÇA INDEVIDA CONTA TELEFÔNICA. CESSAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSERÇÃO DO NOME DO RECORRIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A inserção indevida do nome do recorrido, por si só gera o direito à indenização. Sentença mantida na íntegra. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas-TO., 06 de Junho de 2007.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO de SENTENÇA

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. DILVANIR DOS SANTOS TORRES, nascido aos 19/07/1982, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da sentença, exarada às fls. 28 dos Autos de Medida Sócio-Educativa nº 56/2001, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a seguir transcrita: "Vistos, etc. (...) Posto isso, decreto a prescrição da pretensão punitiva e em conseqüentemente a extinção da punibilidade, nesta oportunidade e, determino sejam os autos arquivados com as cautelas de estilo, isto, após o trânsito em julgado deste "decisum" com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peixe/TO, 22 de fevereiro de 2007. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placar do Fórum local. Peixe, 18 de junho de 2007. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei, digitei e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito. CERTIDÃO – Certifico e dou fé que afixei uma via do presente Edital no placard do Fórum local. Peixe, 19/06/2007. Ana Reges Ponce.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS N.º 2007.0004.3331-2/0 OU 379/2007

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO PÓS- MORTE
 Requerente – JOAQUINA BISPO DE VASCONCELOS
 Requerido – ESPÓLIO DE SUPERCÍLIO DE SOUZA PIMENTEL

FINALIDADE – CITAR os requeridos CLEUSILENE DE VASCONCELOS PIMENTEL, ROSILENE DE VASCONCELOS PIMENTEL, CREUSA DE VASCONCELOS PIMENTEL E RAFAEL DE VASCONCELOS PIMENTEL, residentes em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO PÓS-MORTE, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "Que a requerente era companheira do de cujus falecido em 01/02/1999, em Miracema-TO; Que na vigência do casamento tiveram 07 filhos hoje todos maiores de idade, que a requerente não tem contato com os filhos ora requeridos; que o companheiro da requerente saiu de casa para trabalhar em Miranorte-TO e sofreu derrame; que conviveu sob o mesmo teto com o falecido durante 25 anos; que o falecido não deixou bens a inventariar; Que pretende ter reconhecida a sociedade de fato pós-morte. Tocantinópolis, 19/06/2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS N.º 2007.0004.3337-1/0 OU 376/07

Ação: DIVÓRCIO DIRETO
 Requerente – VALMY ALVES DA SILVA
 Requerida – CLEONICE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

FINALIDADE – CITAR a requerida CLEONICE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, lavradora, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 28/07/79; que na vigência da convivência o casal teve 05 filhos; que estão separados a mais de 21 anos; que não existem bens nem dívidas a partilhar. DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 18/06/07-Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito". Tocantinópolis, 19/06/2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS N.º 589/2004

Ação – CURATELA C/C TUTELA
 Requerente – VICENTE DE FERRER PEREIRA RAMOS
 Requerida – SOFIA RAMOS PEREIRA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de SOFIA RAMOS PEREIRA, brasileira, viúva, portadora da RG. 228.028-SJSP/TO, residente e domiciliada na Rua 10 de Janeiro, 47, Nazaré-TO, nomeando seu CURADOR VICENTE DE FERRER PEREIRA RAMOS, brasileiro, solteiro, func. público, portador da RG., nº 804.082-SSP/GO e CPF nº 198.900.441-53, residente e domiciliado no endereço acima mencionado; tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "... ANTE O EXPOSTO, e o que demais dos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO de SOFIA RAMOS PEREIRA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso III, do Código Civil de 1916, e, de acordo com o artigo 454, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador VICENTE FERRER PEREIRA RAMOS, devendo o mesmo prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e ao Art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça. – Deixo de determinar a especialização de hipoteca (art. 1.188 do CPC), por não haver nos autos notícia da existência de bens de propriedade da interditanda. Sem custas tendo em vista a gratuidade processual. – Ciência ao M.P. – P.R.I.C e com as cautelas legais, arquite-se. Tocantinópolis, 27 de março de 2007. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito." Tocantinópolis, 18/06/2007.